



Reinserção Social: a finalidade da pena, os métodos e a
eficácia
Inês Ferreira

UMinho | 2023



Universidade do Minho
Instituto de Ciências Sociais

Inês Lopes Ferreira

**Reinserção social: a finalidade da pena, os
métodos e a eficácia**

abril, 2023



Universidade do Minho

Instituto de Ciências Sociais

Inês Lopes Ferreira

Reinserção social: a finalidade da pena, os métodos e a eficácia

Dissertação de Mestrado
Crime, Diferença e Desigualdade

Trabalho efetuado sob a orientação da
Professora Doutora Ana Raquel Conceição

abril, 2023

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos. Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada. Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



Atribuição-NãoComercial

CC BY-NC

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

AGRADECIMENTOS

Com o término deste trabalho, dou por terminado o meu percurso escolar. Olhando para trás, apercebo-me que vivenciei momentos bastante complicados em que achei que não seria possível chegar onde cheguei, mas foram só isso mesmo, pensamentos. Estou grata e acima de tudo realizada, por ter ultrapassado todos os momentos difíceis em que achei que não conseguiria.

A entrada no mestrado foi mais um desses momentos, era algo que ambicionava muito, numa área muito especial para mim. No entanto, sabia dos desafios que iria enfrentar. É facto que foi bastante complicado de o terminar, por variadas razões, e se o mesmo está finalizado cabe-me agradecer, do fundo do coração, às pessoas que me motivaram, que me apoiaram e que me incentivaram a não desistir.

Devo um agradecimento especial à minha família, por nunca me “cortar” as asas e me permitir sempre voar e por, acima de tudo, acreditar sempre em mim.

Ao Alexis, por nos momentos mais difíceis não me deixar desistir e incentivar-me, todos os dias, a finalizar o presente trabalho.

A todos, o meu obrigada, que sem vocês não teria seguido com este percurso até ao fim!

A persistência é o caminho do êxito

Charles Chaplin

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

Reinserção social: a finalidade da pena, os métodos e a eficácia

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal abordar o tema da reinserção social, focando principalmente na finalidade da pena, nos métodos existentes para tal acontecer e evidenciar a sua eficácia, caso exista.

A reincidência surge como um dos grandes e possivelmente inevitáveis problemas dos sistemas penais.

Este é um tema que carece de informação, no nosso país. Desta forma, pretendo dar a conhecer o que se encontra disponível acerca do mesmo.

Essencialmente, foi feita uma revisão literária que se focou na procura de informação acerca do tratamento prisional, ressocialização e reincidência. O meu objetivo inicial quando dei início a este projeto era conter uma parte prática, onde realizaria entrevistas a entidades relacionadas com determinados Estabelecimentos Prisionais do país, de forma, a investigar mais o tema e a obter dados que não estão disponíveis ao cidadão comum, porém o mesmo não foi possível. Desta forma, focei-me, apenas, na parte teórica e tentei estudar o máximo possível acerca do tema, com a pouca informação que se encontra disponível.

Neste trabalho o foco é mais assente no tema do trabalho em contexto prisional, de modo a aferir de que modo é que o mesmo pode ser um bom método para ressocializar o individuo que se encontra em situação de reclusão e de que modo o mesmo pode ser uma mais valia para o recluso.

Não nos foi possível avaliar a eficácia da ressocialização nos determinados EP's, o que era a parte central do trabalho, no entanto, foi-nos possível ficar com uma perceção acerca do mesmo.

Palavras chave: Eficácia; Prisão; Reincidência; Ressocialização, Trabalho.

Social Reintegration: The purpose of punishment, methods and effectiveness

ABSTRACT

The main objective of this thesis is to approach the theme of social reintegration, focusing mainly on the purpose of the penalty, on the existing methods for it to happen and to highlight its effectiveness, if any.

Recidivism emerges as one of the major and possibly inevitable problems of penal systems.

This is a subject that lacks information in our country. In this way, I intend to present what is currently available about it.

A theoretical background was carried out about the treatment of inmates, resocialization and recidivism. The initial objective I had in the beginning of this project was to include a practical part, in which I would carry out interviews with entities related to certain Prison Establishments in the country in order to further investigate the topic and to obtain data that are not available to the ordinary citizen; however, it was not possible. Consequently, I focused only on the theoretical part and tried to study as much as possible about the subject with the little information I found available.

The focal point of this work is mainly based on the theme of working in a prison environment in order to assess how it can be a good method to resocialize the individual who is in a situation of reclusion and how it can be an advantage to the inmate.

It was not possible for us to evaluate the effectiveness of resocialization in certain prison establishments which was the central part of the work, however, it was possible for us to get a perception of it.

Keywords: Efficiency; Prison; Recidivism; Resocialization, Work

Índice

Introdução.....	9
1. As Finalidades das Penas Privativas de Liberdade	13
1.1. A Prevenção Geral e Especial Positivas	13
2. A promoção da reinserção social em contexto prisional	25
3. A efetivação da ressocialização em ambiente prisional	29
3.1. Direitos e deveres dos reclusos.....	29
3.2 Métodos de ressocialização existentes	31
3.2.1 Ensino.....	31
3.2.2 Formação profissional	35
3.2.3 Trabalho e atividade ocupacional	40
3.2.4 Programas	42
3.2.5 Atividades ocupacionais.....	43
3.2.6. Atividades socioculturais e desportivas.....	44
3.2.7. Apoio social e económico	46
4. Trabalho em ambiente profissional como forma de ressocialização	49
4.1. Modalidades.....	53
4.2 Acesso ao trabalho pelo recluso.....	55
5. A eficácia da ressocialização através da prestação de trabalho	59
6. Realidade da ressocialização nos EP's em Portugal.....	61
Conclusões.....	67
Bibliografia	70

Introdução

A reclusão, enquanto processo promotor da proteção do bem jurídico e da integração do recluso na sociedade, tem de adquirir métodos para que esta possa acontecer de forma plena e eficaz. Para tal, é necessário que existam processos que visem ressocializar estes indivíduos que se encontram a cumprir pena de prisão por algum crime. Estes processos podem ser concretizados, por exemplo, através do ensino, da formação profissional, do trabalho ou através de programas e atividades.

Convém referir que comparativamente à média europeia, em Portugal prende-se muito e por bastante tempo. A população prisional tem vindo a diminuir desde 2015. Ainda assim, Portugal continua com um número de reclusos por 100.000 habitantes elevado, registando um rácio superior ao da média europeia.¹

De acordo com dados do RESHAPE, Portugal é o 2º País na Europa com a maior duração de penas. A média europeia é de 11 meses enquanto que a portuguesa é de 30 meses.

No entanto, é o 4º país mais pacífico do mundo de acordo com o Global Peace Index 2021. Dominam as penas de 3 a 6 anos, que correspondem a 31,4%, seguidas das penas de 6 a 9 anos, que correspondem a 22,6%. A duração média da pena de prisão em Portugal situa-se nos 30,2 meses – ou seja cerca de 2 anos e meio. Este valor é nitidamente superior ao da média europeia, de apenas 11 meses.

É facto que a reclusão tem as suas carências e a implementação destes métodos e a sua eficácia é uma delas. São vários os motivos para tal acontecer, sejam eles da responsabilidade do próprio estabelecimento prisional em causa ou do próprio recluso.

Durante a realização deste trabalho, será possível compreender os problemas adjacentes a esta questão. Porém, pretende-se, sobretudo, que a pena de prisão possua uma finalidade de ressocialização para o condenado.

Passada a fase em que se achava que a pena de prisão servia como um “conserto” devido às possibilidades reformadoras que se acreditava que a mesma tinha, deu-se início à fase da “ressocialização”, sendo este um conceito que transmite aquilo que deve ser o reajuste à vida em sociedade por parte do indivíduo que dela foi afastado devido à vida tendenciosa a que se sujeitou.

¹ É de fácil percepção, para o indivíduo comum, ter em consideração que a própria efetivação da pena de prisão é uma causa para o acréscimo da reprovação social antecipada e da consequente repreensão do indivíduo. (AMARO e COSTA, 2019)

Em função da necessidade da pena, Beccaria, citando, Montesquieu afirma que “Toda a pena que não deriva da absoluta necessidade, é tirânica”. Enaltece que embora as penas gerem um bem, nem sempre as mesmas são adequadas, visto que para que tal aconteça estas têm de ser necessárias, e uma injustiça útil não pode ser permitida pelo legislador em causa que o que pretende é acabar com a tirania.

Damos assim conta do pressuposto que Beccaria incutiu de Montesquieu, que alega que mais vale prevenir os delitos do que os punir, o que significa que se for feito um bom trabalho de prevenção, não existe a necessidade de recorrer à pena.

O facto de os indivíduos se encontrarem presos, privados da sua liberdade, é considerado como uma situação de tratamento para os mesmos, no entanto, existe um senão que é o facto da necessidade da existência de um tratamento e se este pode ser efetuado num meio carcerário. A ressocialização é, de certa forma, vista como uma sujeição de forma a que se aceite a ordem social a que estamos sujeitos, quando algumas das vezes os condenados são eles próprios as vítimas dessa ordem, devido às necessidades e às injustiças que advêm da mesma.

Erguem-se críticas vindas dos que se mostram perturbados pelo aumento da criminalidade e da violência, e que recomendam, assim, que a “lamechice” da humanização das penas tenha um fim porque consideram que os indivíduos prevaricadores nenhuns direitos têm à piedade. Estes críticos desprezam também a questão da individualização, para eles deve-se punir apenas o crime em si, aplicando assim uma mesma pena aos autores de uma mesma infração, desta feita, consideram que a ressocialização não é mais do que um engano demagógico e ainda que o falhanço do tratamento fundamenta a anulação e a exclusão do criminoso. Estes indivíduos contestam a conservação e a efetiva aplicação da pena de morte, de punições verdadeiramente dolorosas, contestas que os Estabelecimentos Prisionais sejam locais austeros. Não conseguem ver o proveito da liberdade condicional e são apologistas que o criminoso deve “pagar” pelo seu crime.

O pensamento de Beccaria², foca-se na lei e no legislador aquando da sua preocupação para com a segurança dos cidadãos. Ele pede que os responsáveis criem as leis com clareza porque a ambiguidade das mesmas cria confusão. *Nullum crimen, nulla poena sine lege stricta et certa*. Este pensamento de Beccaria remonta à antiguidade, onde não era de todo comum existirem

² Autor este que é considerado o pioneiro da Escola Clássica do Direito Penal e que se mostrava contra a violência e os autoritarismos exercidos pela justiça, defendendo o fim da pena de morte e defendendo o equilíbrio que deveria existir entre a prisão e o crime.

estes pensamentos, daí da sua obra “Dos delitos e das penas” ser considerada uma base para o que o Direito Penal é nos dias de hoje.

Neste sentido, a participação da sociedade, do meio em que o delinquente se encontrava inserido, o consentimento final e sentido do condenado, são fundamentais à operação da ressocialização. É sabido que a política criminal de ressocialização, em certos países e em determinadas épocas, tem mais possibilidades de sucesso, do que noutras. Isto porque depende consideravelmente do grau de aprovação e de fraternidade da própria sociedade, das tradições e da participação ativa dos cidadãos no trabalho social.

Em 1979, Eduardo Correia, à data Diretor-Geral dos Serviços Prisionais, referiu num discurso que para concretizar a ideia de ressocialização dos delinquentes é indispensável “acreditar no ser humano, na sua permanente disponibilidade para, ainda quando decaído e marginalizado pela prisão, poder ser recuperado pela sociedade donde veio e à qual importa resistir”. A própria Constituição da República parte do presumível basilar de que não há homens incapazes de corrigir nem para sempre condenados à marginalização pela sociedade. (FIGUEIREDO, 1983).

Desta feita, a 11 de agosto através do Decreto-lei nº319/82 foi criado o Instituto de Reinserção Social, sendo assim considerado como uma peça imprescindível, quer pelo espírito que dirigiu à sua conceção quer pelas tarefas que lhe são concedidas, que se propõe concretizar uma política criminal direcionada para a ressocialização dos delinquentes.

Uma vez que no nosso meio não existe a pena de morte ou medidas perpétuas, é de conclusão rápida que o nosso sistema penitenciário se preocupa, essencialmente, com a reabilitação dos delinquentes.

Compete assim aos próprios serviços relacionados com a reabilitação dos delinquentes, a frágil e trabalhosa tarefa de restituir à sociedade aqueles que dela se afastaram devido aos crimes que cometeram. (FIGUEIREDO, 1983)

Através da reforma introduzida pelo Decreto-Lei nº265/79, de 1 de agosto, no artigo 2º, a finalidade ressocializadora é nitidamente asseverada como sendo:

1. A execução das medidas privativas de liberdade deve orientar-se de forma a reintegrar o recluso na sociedade, preparando-o, para, no futuro, conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem que pratique crimes.
2. A execução das medidas privativas de liberdade serve também a defesa da sociedade, prevenindo a prática de outros fatos criminosos.

Com a reinserção social não se pretende que o indivíduo assuma ele próprio o modelo social atual e os seus valores. O que se pretende é que ele seja capaz de não voltar a cometer crimes, através dos meios adequados que lhe são facultados para o efeito.

Não existem dúvidas em relação ao facto de que qualquer tratamento que vise apenas adotar medidas que visem sobre e apenas o indivíduo irá ser um insucesso. O processo da reinserção social visa bem mais do que isso, inclui um sistema de interação e relação entre a sociedade e o indivíduo. Este deve de se adaptar às diretrizes da sociedade, porém nunca nada pode ser decidido através de apenas uma das partes. Assim, para a ressocialização deve existir um paralelismo entre a adaptação do indivíduo e a transformação constante da sociedade.

Persiste-se que a exigência de um tratamento opressivo estabelece um atentado aos direitos primordiais do recluso que, dessa forma, se assemelha a um simples objeto que se deixa usar. É necessário ter em conta que para que estes tratamentos possam ser possíveis de acontecer é necessário que exista por parte dos reclusos a deliberação em relação ao facto de aceitar, colaborar ou simplesmente recusar o tratamento. Essa situação denomina-se- princípio do tratamento voluntario- através do mesmo é imposto que haja respeito em relação aos direitos fundamentais intrínsecos à dignidade humana do recluso.

Do lado da sociedade, pretende atestar-se a sua defesa, enquanto que se prepara o recluso para que num futuro próximo viva a sua vida sem praticar crimes. Do lado do recluso, garante-se a proteção da sua dignidade humana, tão só como ceder-lhe opções diferentes daquelas que o conduziu à prisão, que o afastem do seu comportamento delinquente, dispondo-lhe de recursos que ajudem à sua inclusão na sociedade. (FIGUEIREDO,1983)

1. As Finalidades das Penas Privativas de Liberdade

1.1. A Prevenção Geral e Especial Positivas

A lei é esclarecedora ao mencionar que uma das principais finalidades da pena, além da defesa da sociedade e proteção de bens jurídicos, é a da reinserção da pessoa condenada. Desta forma, a pena de prisão não tem um desígnio simplesmente punitivo, pretende antes que seja um período oportuno para que a pessoa reclusa se prepare para conduzir uma vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.³

Desde há muito tempo para cá que a verdadeira questão se centra no verdadeiro fim da pena, ou seja, afinal de contas, com que intuito se castiga quem cometeu uma transgressão criminal?

Se tivermos em conta o que acontecia antigamente, por exemplo, aquando do antigo testamento, a retribuição que eles adotavam era bastante explícita, guiavam-se pela norma do “olho por olho, dente por dente”. O que quer dizer que a punição seria do mesmo calibre da injúria que foi feita. (CARVALHO, 2008).

No caso da Grécia antiga e da Antiga Roma clássica, esta questão do direito de punir e dos fins da punição criminal, também era ponderada pelos filósofos e pensadores políticos da época. Desta análise feita por estes intervenientes, uns concebiam à pena um propósito preventivo, na medida em que tinha por objetivo precaver a prática de práticas criminosas, desta forma, nesta perspetiva olha-se ao futuro. Tendo em conta outra perspetiva, consideraram que a pena deveria de ter uma função retributiva, deveria assim de retribuir o mal do crime com o mal da pena, esta perspetiva tinha em conta o passado.

Aquando da alta idade média, que vigorou do século V ao século IX, a pena adotou uma finalidade verdadeiramente retributiva, no entanto e rigorosamente, possuía ainda um efeito dissuasor ou ameaçador.

Esponaneamente com a cessação dos absolutismos monárquicos e a sua conseqüente permutação pelo Estado de Direito liberal, em finais do século XVIII, apurou-se uma modificação no entendimento acerca do direito penal e na questão do fim da pena. O fundamento e a constatação do direito penal passam a fixar-se na demanda social de assegurar os direitos individuais e a vida em sociedade. Desta forma a pena começa a ser interpretada como um mal,

³ De acordo com o RESHAPE.

embora este seja socialmente essencial, a finalidade é assim a de prevenção geral de intimidação ou dissuasão da prática do crime.

Já a partir da 2ª metade do séc. XX assim como ainda nos dias de hoje, teoriza-se acerca do debate que pretende relacionar a culpa e a prevenção geral e especial na determinação da pena e da sua medida objetiva.

Tendo em conta várias perspectivas acerca do tema, há quem considere que a definição da pena a aplicar, tendo em conta os limites mínimo e máximo da moldura penal legal, deveria ter em conta apenas a gravidade da culpa do transgressor, ou seja, o tanto que tivesse de culpa, era o tanto que iria ter de pena, a esta perspectiva chama-se a teoria da pena exata. Posto isto, e tendo em conta, obviamente, os dias em que vivemos, esta posição é claramente de descartar.

Considerando outros estudiosos acerca do tema, estes argumentam que a culpa e a prevenção intercedem em momentos diferentes. Assumem que a prevenção geral ocorre pela ameaça penal que está explícita na lei e que a culpa e apenas esta definiria a medida da pena concreta. Assim, as motivações de prevenção especial deliberariam, não metendo a questão da culpa no assunto, a possível troca judicial da pena de prisão por uma pena não detentiva, e ainda o modo de executar a pena de prisão, a esta teoria é chamada de teoria do valor de emprego.

Existe ainda uma outra posição a ter em conta, designada de teoria da margem da liberdade. Esta, à semelhança das anteriores, pretende ter em conta a relação entre a culpa e a prevenção na determinação da pena. Ou seja, em função daquilo que são os limites mínimo e máximo da pena de acordo com o legislador em relação a um determinado crime, cabe ao juiz determinar, numa primeira fase e tendo apenas em conta a gravidade da culpa, uma outra dimensão mais restrita da pena a aplicar ao transgressor e é dentro destes novos limites mínimo e máximo que, notoriamente terão de respeitar os limites legais mínimo e máximo, serão as necessidades de prevenção, geral e especial, que delimitarão a precisa medida da pena.

Tendo em conta tudo isto, deve-se reprová-las qualquer uma destas três teorias. E deve-se reprová-las pelo facto de todas elas concederem à culpa uma conduta decisiva aquando da determinação da pena, sendo que as finalidades preventivas possuem assim um papel assessorio e comparativamente inferior. (CARVALHO, 2008).

Em relação ao problema dos fins da pena, a resposta dada ao longo dos anos, quer seja do ponto de vista do direito penal, quer seja pela própria filosofia, remetem-se a duas teorias elementares, primeiramente as teorias absolutas, sendo estas relacionadas maioritariamente com as doutrinas da retribuição ou da expiação, seguidamente as teorias relativas que se agrupam em

dois grupos de doutrinas, sendo elas as doutrinas de prevenção geral de um lado e as doutrinas de prevenção especial ou individual, de outra. (FIGUEIREDO, 2019). Assim sendo a reincidência pode classificar-se em:

- i. especial ou relativa - abarca a prática de um delito da mesma espécie do delito já condenado;
- ii. média- consubstanciada na prática de um delito já punido, não da mesma espécie, mas do mesmo género de delito já punido;
- iii. geral ou absoluta- consequente da prática de um delito de natureza diferente do delito já punido. (SUSANO, 2012).

Perante a explicação acima dada é necessário que exista uma concreção dos conceitos de “mesma espécie de delito”, “mesmo género de delito”, e de “delito de natureza diferente”. O autor designa o primeiro “mesma espécie de delito” com o mesmo tipo criminoso. O segundo, com transgressões que infringem o mesmo princípio, nomeadamente ofensas e homicídio ou roubo e furto. O último, “delito de natureza diferente” com delitos que nenhuns pontos em comum possuem, por exemplo crime contra a segurança do Estado e crime contra a propriedade. (SUSANO, 2012).

Para que isto seja possível de compreensão, convém abordar as teorias relativas. Do lado oposto ao que acontece nas teorias absolutas, as teorias relativas são, com total adequação, teorias de fins. (FIGUEIREDO, 2019)

Estas consideram que a validade da pena resulta da sua necessidade e eficiência para evitar a prática de crimes. A pena não acontece só porque sim, só porque tem de ser, tem um propósito equivalente, uma utilidade. Utilidade essa que resulta na razão de operar como impedimento à prática de novos crimes. A questão não é efetuar a justiça, mas sim, sobretudo, salvaguardar a sociedade. O castigo não é aplicado unicamente porque o agente cometeu uma infração, mas para que o mesmo, ou outros, não cometam crimes no futuro. Se o objetivo for impedir que seja o próprio agente a cometer novos crimes no futuro, encontramos-nos no domínio da prevenção especial. Se, por outro lado, a finalidade for evitar que sejam os agentes sociais em geral a desenvolver novos crimes posteriormente, situamo-nos no domínio da prevenção geral. (PATTO, 2011).

Taipa de Carvalho, fundamenta que a proposta de uma teoria dos “fins das penas” deve assumir, como requisitos metodológicos fundamentais que, à partida, se determine, com certeza,

o fim do direito criminal-penal e os “fins” da pena e ainda que se estabeleça qual o verdadeiro sentido da recente categoria “fim de prevenção geral de integração” (ou prevenção geral positiva).

o fim do direito criminal-penal, ou mais sinteticamente, do direito penal, é o de proteção dos bens jurídicos-penais. As penas, à semelhança das medidas de segurança, são os mecanismos fundamentais à concretização desse fim de defesa dos bens jurídicos. Em função desta questão o problema que está implícito quando se fala dos fins da pena, relaciona-se com o facto de se saber como é que a pena há-de ser decidida e estabelecida de modo a que se realize a tal função ou finalidade de proteção, no futuro, dos bens jurídicos ofendidos. (CARVALHO, 2008).

Apenas as leis são capazes de determinar as penas equivalentes aos delitos, sendo que esta autoridade só ao legislador pode incumbir, na medida em que ele desempenha a função de toda a sociedade.

É do interesse da sociedade, que não se cometam crimes, no entanto ao ocorrer, pelo menos, que sejam tanto mais raros quanto maiores são os inconvenientes que atraem para a sociedade. Desta forma, devem prevalecer os obstáculos que desviam os Homens dos delitos uma vez que estes são opostos ao bem público. Assim sendo, é importante que exista uma proporção entre os delitos e as penas. (BECCARIA, 1998)

O que têm em comum estas teorias da prevenção geral assenta no ponto de vista da pena como instrumento politico-criminal designado a atuar psicologicamente sobre a maioria dos membros da comunidade, fazendo com que se afastem da prática de crimes. Esta perspetiva assenta a sua atuação na comunidade em geral e conseqüentemente nos seus membros, os cidadãos que dela fazem parte. Neste campo atua a prevenção geral. À semelhança do que acontece com a prevenção especial, também esta prevenção possui uma dupla dinâmica, ou seja, dela faz parte a prevenção geral positiva ou de integração e prevenção geral negativa ou de dissuasão. A prevenção geral positiva ou de integração dá à pena a um sentido de abordar, quer à sociedade quer aos que fazem parte dela, de modo a obter o destaque social e individual do respetivo bem jurídico protegido penalmente. Para além do referido, esta prevenção tem ainda um propósito de pacificação social, ou seja, pretende que a sociedade volte a confiar na garantia penal estatal dos bens jurídicos inerentes à vida pessoal e em sociedade.

A pena pode ser entendida, por um lado, como forma de advertência para com a comunidade por meio do sofrimento que com ela se impõe ao delinquent e cujo medo as conduzirá a não praticar transgressões. A estes factos dá-se o nome de prevenção geral negativa ou de intimidação. (FIGUEIREDO, 2019). Da mesma forma que as normas retributivas se centram em pressuposições

antropológicas (a idealização da pessoa humana como agente desprendido, consciente, eticamente estimulado e fim em si mesmo) similarmente a doutrina da prevenção geral negativa ou intimidação se centra na concepção do Homem, na medida em que considera que o ser humano é estimulado pela satisfação que possa colher de qualquer ação que considere segura e contra motivado pelo “dissabor” que a essa ação possa estar relacionado. (PATTO, 2011)

Na sequência deste pensamento, é de igual forma inadequado achar que à decisão de prática do crime está sempre implícita uma reflexão ponderada. Maioritariamente, resulta de uma deliberação consequência de um impulso repentino, desprovido de qualquer consideração coerente acerca das vantagens e entraves que podem advir da prática do crime.

A generalidades dos cidadãos são cumpridores das leis no seu global, não porque têm receio das punições que podem advir caso não as cumpram, mas devido a motivações morais e educacionais. Um exemplo que se pode ter em conta, é o caso dos Estados Unidos da América, os programas de ressocialização aplicados às prisões do país são um caso nítido de insucesso, logo de forma a dar a volta a solução que se adotou foi aumentar a severidade das penas.

O Direito não se pode estabelecer essencialmente mediante a ameaça e a autoridade. A afirmação, a rigidez e a supremacia do Direito devem de se alicerçar na ética e na justiça.

Outra teoria pertencente às teorias relativas é a teoria da prevenção geral positiva ou da integração. Esta afirma que a finalidade da pena enquanto meio de prevenção geral negativa destina-se àqueles que se intitulam de potenciais criminosos, considerando, no entanto, que são sempre uma minoria.

A maioria dos indivíduos apoia e respeita naturalmente a relação de princípios que é defendida pelo direito penal. É direcionada a estes indivíduos, que acreditam na legitimidade da ordem jurídica, que se dirige a função da pena como meio de prevenção geral positiva. Através do incumprimento da ordem jurídica, o discernimento jurídico social poderá ficar comprometido e, se o sistema jurídico-penal não tomar medidas e fazer de conta que tal violação nunca aconteceu, a confiança que é depositada no sistema jurídico poderá ser posta em causa. A pena desempenha uma função educativa, destina-se à interiorização dos bens-jurídicos através do discernimento jurídico social, pretendendo assim a inclusão e a tutela desses bens. A pena executa ainda uma responsabilidade de pacificação social, na medida em que necessita de recuperar a confiança da consciência comunitária na eficácia da ordem jurídica, consciência que havia sido enfraquecido pela prática do crime.

A atitude esperada através da consciência comunitária, ou seja, dos cidadãos enquanto sociedade, é que o sistema jurídico-penal diante da prática do crime aplique uma pena adequada e apropriada à culpa. Existem critérios a ter em conta aquando da escolha e determinação da medida da culpa, por parte do legislador e do tribunal. Primeiramente deve de se rejeitar a pena ético-retributiva. Isto significa que deve se de reprovar o facto de a pena ser determinada pela gravidade da culpa do agente no caso factual. Admitindo que a pena tem como função a prevenção da prática de crimes, ela foca-se no presente tendo em conta o futuro. (CARVALHO, 2008).

Existe quem considere que esta doutrina é uma variante disfarçada da doutrina retributiva, logo, torna-se suscetível a críticas. Contudo, existem duas marcantes diferenças entre a doutrina retributiva e a doutrina da prevenção geral positiva. As imposições de reforço da consciência comunitária na eficácia da ordem jurídica são assentes tendo em conta o tempo e o espaço, diversificar-se-ão segundo os distintos contextos sociais, culturais e históricos. Noutro ponto, defende-se que a pena deve ser apropriada à culpa, no entanto isto não expressa que a culpa seja critério da pena, mas sim, que a culpa é presunção e limite da pena. A culpa é condição fundamental da imposição da pena, porém não é requisito suficiente. Tal só acontece devido ao facto da pena só se poder justificar por necessidades de prevenção e não por uma imposição total de acomodação à culpa do agente (uma vez que não é esta o fundamento da pena).

Nest ponto podemos abordar um tema pertinente, que é o princípio da culpa. A culpa é um limite inultrapassável da pena.

De forma a contextualizar, podemos dar o exemplo de crimes de incêndio executados por indivíduos de imputabilidade limitada, crimes de tráfico de estupefacientes praticados por agentes consumidores de forma a saciar as suas carências de consumo, crimes de furto executados por toxicodependentes para contentar as suas necessidades de consumo, considerando que as suas capacidades respeitantes à vontade estão, devido a essa dependência, restritas. Desta forma, todos estes exemplos demonstram que de uma ou de outra forma, entram em inconformidade, quer por imposições de prevenção geral ou especial que indicariam uma maior severidade da pena, quer por um juízo de culpa reduzido que mencionaria uma menor severidade da pena. Tanto o princípio da dignidade da pessoa humana, como o do princípio da culpa evitam que o agente sirva de recurso, numa lógica de bode expiatório, para assustar e defrontar a criminalidade através de penas modelares e desconformais em relação à sua culpa em específico, como se ele tivesse

de recompensar não só pelo que fez, mas ainda pelo que muitos outros, sem punição, fizeram e fazem.

O agente terá de ser condenado pelo que fez, não pelo que é como pessoa, ou por aquilo em que se tornou por sua culpa. O facto de o agente ter cometido um crime não é motivo nem pretexto para formulações de arbitrio acerca do carácter ou a personalidade do mesmo.

Por outro lado, a pena pode ser entendida, do ponto de vista e a favorecimento do Estado, para conservar e fortalecer a confiança da comunidade na eficácia e na força do valor dos seus princípios de tutela de bens jurídicos e assim, no ordenamento jurídico-penal, fala-se assim de prevenção geral positiva ou de integração. (FIGUEIREDO, 2019)

Esta prevenção geral possibilita que sob inclinação da mesma se encontre uma pena que, regra geral, se mostre ser uma pena digna e adaptada à culpa do agente. Neste sentido, a medida da pena a estabelecer a determinado agente mesmo sendo resultado de apreciações de prevenção geral positiva, deve igualmente ter limites intransponíveis prescritos pela culpa, de forma a garantir a inviolabilidade da dignidade pessoal.

Outra teoria pertencente à família das teorias relativas e talvez, a que maior destaque recebe é a teoria da prevenção especial positiva. As teorias da prevenção especial ou individual têm em comum o facto de considerarem a pena um recurso de desempenho preventivo sobre a pessoa do delincente de forma a dificultar o cometimento de outros crimes, no futuro. É esta a finalidade de prevenção da reincidência. Dúvidas surgem quando se questiona de que forma deve a pena cumprir tal finalidade. (FIGUEIREDO, 2019).

No que diz respeito ao condenado, a função (“fim”), preventiva da pena denomina-se por prevenção especial ou individual. Esta prevenção especial tem um sentido duplo, que é a ressocialização do delincente, caracterizada pela denominação de prevenção especial positiva, e a despersuasão da prática de futuras transgressões, caracterizada pela denominação de prevenção especial negativa. (CARVALHO, 2008)

A dissuasão (“intimidação”) do condenado é inata à pena, estabelecendo ainda uma função da pena, que em nada é inconciliável com a supracitada função positiva de ressocialização. A questão aqui levantada não é o facto de intimidar o transgressor só por intimidar, mas sim de exercer uma dissuasão, naturalmente causada pelo próprio sofrimento que advém da pena, humanamente essencial de modo a acentuar no infrator o sentimento da necessidade de se auto-ressocializar, ou traduzido de outra forma, de não reincidir. Quando se trata de transgressores

ocasionais, a ter de ser aplicada uma pena, é este pensamento punitivo dissuasor o único fundamento da prevenção especial.

É nítido que esta série de deliberações comprova que o legislador penal estabelece critérios de modo a comprovar que a pena tem uma função de prevenção especial positiva de reintegração social, no entanto, também é claro que o mesmo legislador assume a existência de um sentido de prevenção especial negativa, ou seja, de dissuasão. Um exemplo que o autor dá, é o caso do artigo 43º -1, presente no Código Penal onde se assume a possibilidade de a alteração da pena curta de prisão por pena de multa ou por outra pena não detentiva não determinar a prevenção da prática de futuros crimes, sendo que embora o reconhecimento de que as penas curtas de prisão não colaboram para a recuperação social do condenado, mesmo assim o juiz deverá sentenciar na pena de prisão. Neste caso não é a prevenção geral que estabelece esta solução, mas sim a prevenção especial negativa ou de dissuasão individual.

Para ela, a pena não pretende, sobretudo, a proteção da sociedade perante a perigosidade do agente do crime, mas o seu restabelecimento, reeducação, ressocialização ou reinserção social. Afasta-se desta teoria qualquer ideia de “irrecuperabilidade” do agente do crime. De outro modo, o que se pretende através da pena é a sua reabilitação. (FIGUEIREDO, 2019)

A questão neste ponto é tão simples quanto prevenir a reincidência.

O objetivo da reinserção social deriva de uma obrigação de solidariedade exclusiva de um Estado de Direito social. Isto porque a desestruturação social ajuda, de certa forma, na prática do crime e a simplifica, é, assim, responsabilidade da sociedade conceber contextos que favoreçam a reinserção social e a simplifiquem.

Primeiramente, é necessário ter em conta de que forma esta medida positiva se concilia com o princípio da dignidade da pessoa humana. O transgressor não deixa, por ser transgressor, de ser pessoa, com as potencialidades que daí derivam. E não deixa também de ser integrante da sociedade. O transgressor não se torna um rejeitado que deva ser marginalizado, no entanto deve ser convocado a restabelecer os vínculos que o unem à comunidade e que a prática do crime, de certa forma, rompeu.

A prevenção especial positiva possibilita, que a salvaguarda da sociedade e das vítimas seja compreendida de forma mais completa. É através da reeducação, ou da ressocialização, que é possível alcançar, na sua raiz, as causas que estão na origem do crime, mais do que a punição em si mesma. E fundamentalmente pretende-se impedir, mais do que a inflexibilidade das penas, a reincidência, como é comprovado através da aplicação de penas de prisão. (PATTO, 2011)

Neste sentido, há quem considere que o “conserto” dos delinquentes é algo impossível de conseguir, sendo que desta forma a prevenção especial só faria sentido se se orientasse para a intimidação individual do agente, desta forma a pena pretenderia amedrontar o delinquente de forma a que ele, futuramente, não praticasse mais crimes. Nem todos são da mesma opinião, para outros a prevenção especial dignificar-se-ia a obter um resultado de total defesa social por meio da divisão ou afastamento do delinquente, pretendendo assim alcançar a extinção da sua perigosidade social. Neste contexto fala-se de uma prevenção especial negativa ou de neutralização. (FIGUEIREDO, 2019)

Em casos específicos de transgressores primários ou ocasionais, pode não se apurar nem a necessidade de prevenção geral, nem a de prevenção especial, o que significa que não é válida a aplicação de qualquer pena. Esta perspectiva vai de encontro ao que se chama de teoria da conceção unilateral da culpa, ou dito de forma diferente, implicação unívoca da culpa, o que significa que toda a pena pressupõe culpa, mas nem sempre a culpa pressupõe pena. (CARVALHO, 2008)

Verificado que a adequação ético-jurídica da pena reside no dever de evitar de futuros crimes, é necessário então atentar ao processo, aos intermediários da pena, de forma a que esta obedeça, da melhor forma possível, ao seu papel preventivo.

A prevenção orienta-se em dois sentidos distintos na medida em que tem dois propósitos e dois destinatários, dos quais o próprio transgressor condenado e todos os restantes membros que compõe a sociedade.

De preferência antes de desistir e achar que já não há mais nada a fazer, interessa compreender se foi feito (pelo sistema judicial e pela sociedade) tudo o que está ao alcance para ajudar estes agentes do crime. O fracasso dessa reeducação ou ressocialização não tem de apartar sentido ao esforço que é realizado, uma vez que estamos apenas perante simples orientações. No entanto, se essas orientações forem desconsideradas, também não é por isso que a pena deixa de ter sentido, quer na sua dimensão puramente retributiva, quer numa dimensão de prevenção geral, positiva ou negativa. Este ponto assume um limite das doutrinas da prevenção especial positiva, na medida em que qualquer proposta de reeducação ou ressocialização pode ser negada, sem que, com isso, a pena perca sentido. (PATTO, 2011)

Um exemplo que pode ser considerado é o facto de a pena também não perder o sentido em várias situações em que não se instalem exigências específicas de reeducação ou ressocialização, como é o caso dos crimes ocasionais (como são quase todos os crimes de homicídio) ou os crimes

negligentes. Não se colocarão imposições de ressocialização nos chamados “crimes de colarinho branco”, uma vez que são executados por pessoas sem problemas de inserção social. Desta forma, a pena não deixa de ter significado em relação a qualquer tipo de crime.

Cabe agora perceber como é que estas duas perspetivas se relacionam entre si. Diz respeito à prevenção especial, positiva e negativa, o objetivo da pena, enquanto recurso de proteção dos bens jurídico. A escolha da medida da pena e da própria espécie da mesma, orienta-se pelo objetivo e critério da prevenção especial, que é a recuperação social do infrator, que por sua vez diz respeito concretamente à prevenção especial positiva, para isto acontecer o objetivo tem de ser compatível com a inevitabilidade da dissuasão do agente. Desta forma, a finalidade é a reintegração social do transgressor, finalidade esta que tem a condicional necessidade de dissuasão do transgressor da prática de possíveis futuros crimes. (CARVALHO,2008)

No entanto, esta medida de prevenção especial não é incontestável, é sim condicionada e restringida pela culpa e pela prevenção geral. A culpa, neste caso, assume um papel de nunca o limite máximo da pena pode ser superior à “medida” da culpa, por maiores que sejam as instâncias preventivo-especiais. O que quer dizer que mesmo que a perigosidade criminal do delinquente impusesse a necessidade de atribuir uma pena maior do que a gravidade da culpa, com a justificação da recuperação social do delinquente, jamais a pena pode ser superior à culpa. Sucintamente, a culpa estabelece o limite máximo da pena estipulada pelo critério da prevenção especial.

De forma a resumir, a prevenção geral constitui o limite mínimo da pena, pensa esta que é definida pelo critério da prevenção especial.

É necessário, no entanto, considerar o impulso do agente na deliberação da medida da pena. O contexto familiar, social e económico aponta, acima de tudo, para a decisão da pena mais conveniente à reinserção social do agente. Esse contexto deve ser ponderado na escolha dessa pena, na escolha das obrigações que podem condicionar a interrupção da execução da pena, ou mesmo na construção do plano de reinserção social em que molda o regime de prova. (PATTO, 2011)

Os problemas referentes às condições familiares, sociais e económicas do agente não serve, por si só, de causa atenuante. No entanto, como é previsível, também não deve ser causa agravante. Pode se pensar da seguinte forma, uma vez que as possibilidades de reinserção social são mais complexas devido às situações diversas que rodeiam o arguido (desemprego, falta de apoio familiar, residência num bairro dos que hoje se designam como “problemáticos”), este não

favorecerá de um tratamento (suspensão da execução da pena) de que poderia favorecer se não se verificassem essas condições hostis (se estivesse empregado ou tivesse apoio familiar ou residisse num bairro de classe média). Estas são condições alheias à vontade do arguido. (PATTO, 2011)

Uma crítica que os apoiantes das teorias absolutas tecem às teorias relativas, com bastante frequência, é o facto de se aplicar penas a seres humanos em detrimento de fins utilitários ou práticos na medida em que converteriam a pessoa humana em objeto. (FIGUEIREDO, 2011)

Na perspetiva das teorias absolutas, o fundamento da pena criminal consiste na retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime e só estes fatores devem ser tidos em causa. Assim sendo, a medida efetiva da pena a que um agente deve ser punido devido a uma determinada infração cometida, não pode ser estipulada em função de outros pontos de vista fora daqueles que não se adequem entre a pena e o facto. (FIGUEIREDO, 2019)

A questão dos critérios em relação às teorias absolutas da retribuição focou-se ao longo de bastante tempo em relação ao modo como deveria ser definida a “compensação” ou igualação a exercer entre o “mal do crime” e o “mal da pena”. Desta feita, é possível de se concluir que acerca desta questão a contestação está terminada. A “compensação” que esta teoria se baseia só pode ser tida em conta através da ilicitude do facto e da culpa do agente. Esta teoria pressupõe que cada pessoa seja tratada de acordo com a sua culpa e não pela sorte ou azar de que possa ser detentor. O que nesta teoria se torna questão é tratar o agente conforme a sua liberdade e a sua dignidade pessoal, este pressuposto vai de encontro ao princípio da culpa, assumindo-se como máxima de todo o direito penal humano. De acordo com estas presunções digna-se o mérito das doutrinas absolutas, na medida em que qualquer que seja a sua importância ou descrédito a fim da teorização dos fins das penas, a conceção retributiva teve, a vários níveis, o merecimento forçoso de ter fundado o princípio da culpa em princípio absoluto de toda a aplicação da pena e, assim, ter suspenso a interdição total à execução de uma pena criminal que infrinja a dignidade da pessoa. (FIGUEIREDO, 2019)

No que respeita a teoria dos fins da pena esta doutrina da retribuição deve ser rejeitada. Estas teorias referentes à retribuição, expiação ou à compensação do mal do crime são compostas por recursos inadequados e ilícitos.

“É uma doutrina puramente social-negativa, que acaba por se revelar não só estranha a, mas no fundo inimiga de qualquer tentativa de socialização do delinquente e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime.” (FIGUEIREDO, 2019).

A função ressocializadora, que é conseguida através da prevenção especial positiva, é alcançada através da compensação dos danos, de forma a contribuir para inteirar o infrator dos adequados interesses da vítima e do seu ato censurável. (CARVALHO,2008).

Em termos destas questões, a perspectiva do Doutor Figueiredo Dias é a que faz mais sentido e aquela que deve ser tida em conta. Ao utilizarem a máxima “olho por olho, dente por dente”, apesar de ter trazido para o ordenamento jurídico o princípio da culpa (princípio base do direito penal) não tem qualquer objetivo de socialização do agente, porque o único objetivo que visa é o castigo e a compensação do mal. Assim sendo a função de ressocialização, tendo em conta a prevenção especial positiva, é um ponto que não pode ficar esquecido e que cada vez mais é importante. Desde logo, porque ao tentar ressocializar o agente está-se, à partida, a prevenir a reincidência.

Devido a referido supra Figueiredo Dias tem razão ao contestar as teorias absolutas, estas só têm uma finalidade, que é o castigo, portanto, no fundo, nem uma teoria dos fins das penas podia ser considerada verdadeiramente, porque dessa forma não existe sequer a possibilidade de ressocialização.

2. A promoção da reinserção social em contexto prisional

A promoção da ressocialização da população reclusa, reconhecida como um princípio basilar no articulado penal, confronta-se com incontáveis barreiras, que se refletem, posteriormente, numa alta reincidência na prática do crime.

De modo a definir como se deve estruturar uma condenação, Cesare Beccaria refere o seguinte: *para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a mais pequena possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixada pelas leis.*

Não é uma tarefa fácil encontrar um conceito razoável para reincidência até mesmo a nível internacional. É o resultado da carência, com o passar dos anos, de um conceito duradouro e coerente sobre esta conceção, o que mostra também a discrepância existente nos pressupostos impostos nas legislações dos diversos países, quer ao nível conceptual, quer estrutural, que se prende com a sua noção legal. No entanto, etimologicamente, a palavra reincidência significa “cair segunda vez, tornar a cair ou recair”, e resulta de duas palavras latinas: re e incedire. (SUSANO, 2012)

É um facto que se pode determinar que esta alta reincidência advém, também, de alguma ineficiência das medidas fomentadoras da reinserção social após o cumprimento de uma pena de prisão e/ou também da sua inadequação às expetativas, quer por parte dos indivíduos, que são os intervenientes dessas medidas, quer por parte da sociedade, que deveria ter como função acolher e inserir totalmente estes sujeitos. (AMARO e COSTA, 2019)

A reinserção social da população reclusa, tendo em vista o enquadramento legal e institucional, tem em vista determinadas variáveis, das quais:

1. A elaboração da trajetória de reclusão de cada indivíduo através da elaboração de um Plano Individual de Readaptação (PIR), tendo em conta o previsto legalmente desde a publicação do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de agosto, reforçado pela Lei n.º 115/2009. O n.º3 do artigo 21.º desta lei, manifesta isso mesmo: o plano individual de readaptação visa a preparação para a liberdade, estabelecendo as medidas e atividades adequadas ao tratamento prisional do recluso, bem como a sua duração e faseamento, nomeadamente nas áreas de ensino, formação, trabalho, saúde, atividades socioculturais e contactos com o exterior;

2. O impulso ao desempenho ativo dos reclusos no seu enaltecimento pessoal e em formas produtivas de ocupação do seu tempo:
 - i. Como em atividades de ensino;
 - ii. Em programas educacionais, direcionados para a obtenção de aptidões individuais e sociais;
 - iii. Em atividades de formação profissional, no trabalho e em atividades desportivas, lúdicas e culturais. No que respeita ao ensino, segundo dados da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), ultimamente, a proporção de reclusos a frequentar os variados graus de ensino ronda os 28% da população prisional.

Simultaneamente, subsistem, nos muitos estabelecimentos prisionais, vários programas extracurriculares e são administrados cursos de educação extraescolar, especificamente, Português para Estrangeiros, Educação para a Cidadania, Artes Visuais, Música e Desporto. Um dos fatores primordiais para a prevenção da reincidência é a formação profissional. A sua existência nos serviços prisionais é delineada tendo em vista as carências de aprendizagem técnica da população reclusa, e das suas capacidades de aplicação, quer seja em contexto prisional, quer seja em meio livre.

O trabalho prisional também é um fator chave desta prevenção, o mesmo deve ser sempre remunerado, e reconhecem-se através dos mesmo dois grandes objetivos:

1. Educativo- Aprendizagem de aptidões profissionais, como igualmente de hábitos de trabalho;
2. Produtivo- Utilidade prática para o funcionamento do estabelecimento prisional como também para a contribuição de serviços/ofertas de bens à comunidade, na esfera de acordo entre organismos, seja do setor público, do setor privado, ou ainda com entidades do setor não lucrativo.

Para concluir esta temática, e focando no desenvolvimento e na valorização pessoal dos reclusos e visando assim a sua reinserção social, salientam-se os distintos programas educacionais focados na mudança de comportamentos em áreas próprias, como é o caso da toxicodependência, da violência doméstica, dos crimes sexuais ou das transgressões ao Código da Estrada. Promovem-se também, ainda no tópico da valorização pessoal, atividades desportivas, através da prática de desporto e da dinamização de torneios de várias modalidades, de salientar ainda as atividades de carácter cultural, como a promoção da leitura e da escrita e as atividades lúdicas de ocupação de tempo.

3. A aplicação de decisões de flexibilização da pena, como é o caso das licenças de saída precárias e a liberdade condicional, e de regimes especiais de reclusão, como Regime Aberto para o Interior (RAI) e o Regime Aberto para o Exterior (RAE). Corroborando, de acordo com o declarado no Código de Execução das Penas (Lei nº 115/2009, artº 12º, nº3), estes regimes visam favorecer os contactos com o exterior e a aproximação à comunidade, sendo que o RAI se caracteriza pelo desenvolvimento de atividades no perímetro do estabelecimento prisional ou imediações, com vigilância atenuada; e o ERA se caracteriza pelo desenvolvimento de atividades de ensino, formação profissional, trabalho ou programas em meio livre, sem vigilância direta.

Para que exista uma intervenção eficaz com a população reclusa esta deve ser tida em conta através de determinados fatores, como é o caso da criação de uma relação de sinceridade e de confiança, compreensiva, respeitadora e empática. Desta forma, é necessário que o profissional adote uma atitude de total disponibilidade e de escuta ativa.

A criação desta relação é fundamental para o prosseguimento dos seguintes propósitos:

- Conhecer o sujeito, a sua condição e a sua história de vida;
- Propiciar o insight, ou seja, a aptidão de autoquestionamento e a ponderação acerca de si mesmo;
- Examinar, conjuntamente, os problemas e as carências;
- Reconhecer objetivos e métodos;
- Projetar intervenções e estimular recursos;
- Estimular para a mudança.

Como em qualquer processo de mudança, este requer tempo e dedicação, é tanto composto de avanços, como de retrocessos, a certo momento a motivação pode começar a escassear e o individuo torna-se ainda mais frágil e a vontade de desistir começa a tomar conta do processo. Perante isto, a ação do técnico é essencial, este deve estabelecer espaço na relação, de forma a que seja possível verbalizar a revolta sentida, a frustração e os medos, de maneira a que em seguida a esse debate, se fortaleça a motivação (AMARO e COSTA, 2019).

Uma questão importante é também a de distinguir o conceito de “concurso de crimes” e reincidência. O conceito de concurso de crimes pode ser encontrado no art.30.º do Código Penal.

O mesmo refere que o *número de crimes se determina pelo número de tipos de crimes efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente*. Para além disso costuma especificar-se em concurso em *homogéneo e heterogéneo*. Tanto num caso como noutro existe a questão de ocorrerem vários crimes, sendo que o concurso heterogéneo corresponde a crimes de diferentes tipos legais, à violação múltipla de diversos géneros de crime, já o concurso homogéneo corresponde a vários crimes do mesmo tipo legal, à violação múltipla do mesmo tipo de crime. (SILVA,2015)

Há multiplicidade de crimes tanto no concurso como na reincidência.

A reincidência é a repetição de crimes dolosos. Ou seja, são crimes em que o transgressor teve a intenção e a vontade de cometer o crime. Conforme o artigo 75º nº1 do CP, *é punido como reincidente quem cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efetiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efetiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime*. De modo diferente do que acontece na reincidência o concurso pode ser a repetição de crimes dolosos, crimes culposos e crimes dolosos e culposos. Consideram-se crimes culposos quando o agente não tem a intenção de cometer o crime, o indesejável acontece por imprudência ou negligência por parte do mesmo.

Para além das diferenças mencionadas, a mais relevante para esta distinção é a que decorre do nº1 do artº 77º acerca do concurso. Onde refere que a prática de múltiplos crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer crime, se se verificar que o agente praticou vários crimes antes, existe acumulação, porém não existe acumulação no que diz respeito a crimes cometidos e julgados com trânsito e crimes cometidos posteriormente. Em relação a crimes cometidos posteriormente a outros julgados com trânsito há ou pode haver, se se verificarem os respetivos pressupostos, reincidência.

3. A efetivação da ressocialização em ambiente prisional

3.1. Direitos e deveres dos reclusos

Tal como o comum cidadão, também os reclusos têm direitos e deveres, tal como garante o artigo 7.º do capítulo II do Código de Execução de Penas.

Estes indivíduos têm direito à salvaguarda da sua vida, saúde, integridade pessoal e liberdade de consciência, o que significa, desta forma, que não podem sofrer tortura, nem serem tratados de forma cruel e desumana.

Os mesmos são autorizados a exercer os seus direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, como é o caso, por exemplo, do direito ao voto. No entanto, estas condições podem não se aplicar quando for inconciliável com a sua sentença.

É salvaguardada a liberdade de religião e de culto. O recluso deve ser abordado pelo seu nome próprio e tem direito à reserva da sua reclusão, nos termos da lei, em face de terceiros;

É permitida a permanência de contactos com o exterior, quer em termos de visitas, de comunicação à distância ou correspondência, na medida em que não interfira nas delimitações impostas por razões de ordem, segurança e disciplina.

Têm o direito à preservação da salvaguarda da vida privada e familiar e à defesa da confidência da correspondência e outros meios de comunicação privada.

Um direito relevante é a possibilidade de o recluso manter consigo o filho até aos 3 anos de idade ou, raros casos, até aos 5 anos, desde que a outra entidade parental o permita, que se verifique que tal situação é do interesse da criança e se verifiquem as condições propícias para a vivência do mesmo no local em questão. É ainda necessário que exista uma autorização do outro titular de responsabilidade parental, e desde que tal seja tido em conta como do interesse do menor. Para tal, existem dois estabelecimentos prisionais que são detentores de um espaço apropriado para que mães reclusas possam viver com os seus filhos, dos quais a Casa das Mães de Santa Cruz do Bispo e a Casa das Mães de Tires. No entanto e apesar de a lei não fazer diferenciação de género, esta opção não se encontra disponível para pais reclusos. Nestes casos, são asseguradas ao menor, assistência médica e atividades formativas e lúdicas adaptadas à sua idade e às suas necessidades de desenvolvimento.

Com será de referir nos pontos seguintes, estes indivíduos têm o direito de participar em atividades laborais, de educação e ensino, de formação, religiosas, socioculturais, cívicas e desportivas e ainda em programas direcionados para o tratamento de problemas próprios.

Estes indivíduos têm direito a usufruir do Serviço Nacional de Saúde em condições semelhantes às do cidadão comum.

Um direito que estes indivíduos também têm é que lhes seja informado aquando da sua entrada no EP e clarificado, sempre que for pertinente, sobre os seus direitos e deveres e normas em vigor. Ainda nesta sequência de ideias, sempre que necessário podem ter acesso ao seu processo individual e a obterem informações acerca da sua situação processual.

Estes indivíduos têm o direito a ser ouvidos, a apresentar pedidos, a fazer reclamações, queixas e a apresentar recursos. Têm ainda direito a receber informação, a ter consultas e aconselhamento jurídico por parte de advogado.

Para efetivar tudo o que foi mencionado acima, cabe aos serviços prisionais, em articulação com os respetivos serviços públicos das diversas áreas mencionadas nos pontos acima, assegurar o legítimo exercício dos direitos referidos anteriormente.

É pertinente referir agora os deveres dos mesmos, igualmente mencionados no artigo 8^a do Código de Execução de Penas.

Desta forma, enquanto o mesmo se encontrar a cumprir pena de prisão, tem o dever de manter-se continuamente no estabelecimento prisional até ao ato da libertação, raros os casos em que existe uma autorização de saída, uma vez que haja a autorização de saída o mesmo deve, posteriormente, comparecer no EP à hora de chegada estipulada.

Os reclusos devem de obedecer às diretrizes e disposições que estabelecem a vida no estabelecimento prisional. Devem de possuir uma atitude adequada, nomeadamente para com os funcionários prisionais, outras pessoas que exerçam cargos no estabelecimento prisional, autoridades judiciárias, entidades policiais e visitantes. Devem de adequar a mesma atitude para com os restantes reclusos, não sendo possível, desta forma, exercerem uma posição que lhes permita qualquer tipo de poder ou imposição sobre eles.

É seu dever comunicar de imediato os casos que revelem perigo considerável para a vida, integridade e saúde próprias ou de terceiros.

É um dever destes reclusos submeter-se a testes para a determinação de consumo de álcool e de substâncias estupefacientes, assim como a despistagens de doenças contagiosas, na medida em que motivos de saúde pública ou as finalidades da execução da pena o fundamentem.

Devem de ter consideração pelos bens do Estado, de funcionários prisionais, dos reclusos e de terceiros.

Um dever que estes reclusos têm é a responsabilidade de apresentar-se asseado e cuidado.

Estes indivíduos devem de colaborar nas atividades de limpeza, arrumação e conservação do seu alojamento, respetivo material e ainda das instalações e equipamentos do estabelecimento prisional (Lei n. °115/2009).

A rotina de um indivíduo que se encontra em situação de reclusão pode variar em função de inúmeros fatores, alguns relativos ao funcionamento do próprio estabelecimento prisional, outros referentes à vontade da pessoa reclusa, outros com o próprio regime de cumprimento de pena. De acordo com o RESHAPE e de forma previsível, por questões logísticas e de espaço, as prisões têm uma forte vertente institucionalizante nas rotinas. Estes indivíduos vêm a sua privacidade e autonomia bastante restringidas. Nas horas disponíveis que os reclusos dispõem— que, geralmente, é até as 19h, hora esta em que se encerram as celas— os reclusos podem, querendo, dispensar o seu tempo à educação, frequentando aulas para suplementar ou aumentar os seus níveis de escolaridade; ao trabalho, sendo que o mesmo pode ser disponibilizado pelo estabelecimento prisional ou por entidades externas e podem ainda frequentar programas de desenvolvimento pessoal, disponibilizados pelo estabelecimento prisional ou por organizações da sociedade civil.

3.2 Métodos de ressocialização existentes

3.2.1 Ensino

O ensino é uma das áreas mais importantes dentro de um Estabelecimento Prisional, este compõe-se em ligação direta com a formação profissional e o trabalho, de maneira que seja

possível a promoção de condições de empregabilidade e de reinserção social, de acordo com as políticas nacionais de educação, de emprego e formação de adultos.

De acordo com o que é referido no artigo 38º do Capítulo I do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade, aos reclusos jovens ou àqueles que são considerados de iletrados é de caráter prioritário a obtenção da escolaridade obrigatória. Ainda que o recluso seja detentor de necessidades educativas especiais é-lhe assegurado o apoio de modo que lhe permita aceder ao ensino em condições idênticas às dos demais reclusos. Aos reclusos estrangeiros é assegurado o acesso a programas de ensino da língua portuguesa, desde que o tempo de pena a cumprir seja superior a um ano.

Uma vez concluída a instrução, dos certificados e diplomas que daí advierem em caso algum deve vir mencionada a condição de recluso do indivíduo.

Estas atividades de ensino existentes no EP's são asseguradas pelos ministérios responsáveis pelas áreas da educação e do ensino superior.

De forma a incentivar estes indivíduos a participar em atividades lúdicas e de enriquecimento pessoal, se a frequência nos cursos de ensino for constante, este é considerada como tempo de trabalho, de forma que é concedido ao recluso um subsídio de montante definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

A par do mencionado, fatores como o aproveitamento escolar, a assiduidade e o comportamento no espaço educativo são tidos em consideração com o objetivo da flexibilização da execução da pena e para efeito de atribuição de prémios. Sempre que o recluso faltar de forma injustificada perde o subsídio a que tem direito. Igualmente as faltas que advenham da execução de medidas disciplinares ou da determinação de medidas cautelares ou de medidas especiais de segurança inconciliáveis com a assiduidade nas atividades escolares e formativas impõem a perda do subsídio.

Os prémios atribuídos devido ao aproveitamento escolar, pelo comportamento e pela assiduidade são concedidos pelo diretor do estabelecimento prisional, devido a sugestão da entidade encarregue das atividades escolares e formativas, ao recluso que alcance, em cada curso, as melhores classificações. Estes prémios e respetivas remunerações não são concedidos se a

frequência do ensino estiver anexa num curso que compreenda bolsa de formação ou prestação económica proporcional.⁴

No caso de existir um recluso que esteja interessado em cursar num nível de ensino que não se encontra disponível no estabelecimento prisional, particularmente o ensino superior, é ajudado pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena na articulação com o próprio estabelecimento de ensino, sobretudo é imposto o contacto com os serviços administrativos e com os docentes, e, nos casos em que o recluso não possua recursos económicos, é apoiado pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena em interligação com os serviços sociais dos próprios estabelecimentos de ensino, neste caso para a candidatura à concessão de bolsas e outras vantagens.

A atividade escolar e formativa é organizada em função de princípios similares a nível técnico e pedagógico àqueles que são instituídos fora do meio prisional, apenas é inserida tendo em conta a programação do procedimento penitencial.⁵

Todos os anos, por parte dos serviços encarregues pelo acompanhamento da execução da pena, existe uma identificação das necessidades educativas da população prisional que se encontra em determinado EP e, em conexão com as escolas associadas e outros parceiros locais, executam o projeto educativo do EP.

Este projeto educativo é homologado pelo diretor do estabelecimento prisional e enviado aos respetivos serviços do Ministério da Educação. Por parte do EP em questão é assegurado, ao recluso, o suporte material essencial e os espaços necessários à execução de atividades escolares e formativas, de notar que dispõe das necessárias condições de uso e de segurança e munidos do apropriado equipamento. Para além dos espaços adequados à prática formativa, sempre que possível, cada EP dispõe de uma sala para apoio ao ensino, sala esta que está provida de materiais didáticos e meios informáticos, salvaguardando, evidentemente, a segurança e a correspondência dos reclusos com o exterior.

⁴ De acordo com o Decreto-Lei n.º 51/2011.

⁵ Os métodos de socialização primária, que deveriam de se desenrolar no ambiente familiar, não são favoráveis à aprendizagem, à interiorização de limites e à acomodação de comportamentos mais semelhantes aos exigidos pela sociedade. Desta forma, a escola seria uma mais valia na jornada destes indivíduos, uma vez que se trata de um lugar equilibrado e poderia assim estimular a aprendizagem essencial das normas e regras. No entanto, a realidade é que em grande parte das situações, isto não é verificado. A escola torna-se também ela num local que expande ainda mais a exclusão social em que estes indivíduos se encontram. (AMARO e COSTA, 2019).

A iniciativa de frequência, por parte dos reclusos, é realizada através de um formulário que é facultado pelos serviços incumbidos pelo acompanhamento da execução da pena. Aquando do início das atividades escolares e formativas, é cedido ao recluso um cartão de aluno, onde nele inclui o horário das atividades e deve de o acompanhar sempre que se desloque para o espaço escolar.

Próximo dos espaços de alojamento são fixadas as listas dos alunos que se encontrem a frequentar as atividades escolares e formativas, com informação dos respetivos horários.

Estes reclusos matriculados nas atividades escolares têm o dever de serem pontuais e assíduos. Sempre que o recluso faltar de forma injustificada perde o subsídio a que tem direito.

Tendo em conta o nível de instrução, a maioria da população reclusa concluiu o primeiro, segundo ou terceiro ciclo do ensino básico. 3,5% da população reclusa não sabe ler nem escrever, 13,7% completou o Ensino Secundário e apenas 3,1% o Ensino Superior. No que diz respeito à idade, 73,7% das pessoas reclusas encontra-se entre os 30 e os 59 anos e 32,1% entre 30 e 39 anos. ⁶

Para além de a prisão ser o local onde o recluso cumpre pela pena pela infração cometida, assume também o papel de (re)educadora, no sentido de possibilitar ao recluso a sua recuperação de modo a puder voltar para a sociedade com outra postura. Desta forma, o tempo que é passado na prisão pode ser encarado, por estes reclusos, como uma nova oportunidade para iniciar ou concluir estudos, com o intuito encarar a vida de uma forma diferente e assumindo que isso só lhes trata vantagens e novas oportunidades aquando da sua libertação. No entanto, poucos são os que aproveitam esta oportunidade que lhes é dada. Não encaram a questão da escolaridade como algo importante e benéfica para o seu futuro. Se esta questão fosse percecionada de outra forma por parte dos reclusos, eles entenderiam que era uma mais valia para não voltarem a reincidir, na medida em que poderiam descobrir que gostam de aprender sobre determinados assuntos e até exercer numa área para a qual incidiram o seu estudo- uma atividade poderia levar à outra.

É inegável, no nosso ponto de vista, que a questão do ensino em contexto prisional faz todo o sentido. Só traria benefícios aos reclusos que decidissem participar nestas atividades.

⁶ Conforme RESHAPE.

Beccaria afirma que o mais seguro, mas também o mais difícil meio de prevenir os delitos é aprimorar a educação, no entanto, o autor está ciente que este é um assunto muito abrangente e que ultrapassa os limites que ele próprio delimitou, considera mesmo que este assunto tem altamente a ver com a natureza inerente ao governo, de modo não seja para sempre um campo infértil e só fertilizado aqui e ali por alguns dos que se preocupam com este tema.

3.2.2 Formação profissional

Ainda na vertente educacional/profissional, nos estabelecimentos prisionais é também possível a realização de ações de formação e desenvolvimento profissionais que, tendo em conta as carências e competências do recluso, podem favorecer a sua empregabilidade.⁷

O planeamento da formação profissional inclui-se nas políticas nacionais de educação e formação de adultos, no entanto é necessário ter em conta os recursos disponíveis nos estabelecimentos prisionais em matéria de trabalho e de desenvolvimento de atividades produtivas. Em termos de planeamento da formação profissional, tal como no caso da educação, considera-se sobretudo as necessidades particulares dos reclusos jovens ou com necessidades educativas especiais.

A par com a formação educacional, acima mencionada, a frequência constante de ações de formação e de melhoramento profissionais é considerada como tempo de trabalho, sendo concedida ao recluso uma bolsa de formação.

O aproveitamento, a assiduidade e o comportamento nas ações de formação e de aperfeiçoamento profissionais são considerados para efeitos de flexibilização da concretização da pena.

Dos certificados obtidos pela assiduidade nas ações de formação e aperfeiçoamento profissionais não pode advir a condição de recluso no mesmo.

⁷ De acordo com a Lei n°115/2009.

Tal como nas questões referentes ao ensino, o estabelecimento prisional faculta os espaços e assegura as condições essenciais de funcionalidade e segurança para a concretização de ações de formação profissional.⁸

O diretor-geral outorga o plano anual de formação profissional tendo por base as análises de necessidades e nas ofertas de formação profissional expostas pelos estabelecimentos prisionais.

O Centro Protocolar de Formação Profissional para o Sector da Justiça colabora na organização da formação profissional, de acordo com o protocolo aprovado pela Portaria n.º 538/88, de 10 de agosto.

As ações de formação realizadas em EP podem ser executadas por entidades formadoras certificadas que cumpram acordo de colaboração com a Direcção-Geral.

A decisão de conclusão da ação de formação profissional compete à entidade formadora.

É nos EP's que é comunicado o plano anual de formação profissional, competindo, assim, aos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena sugerir e direccionar o recluso a frequentar as ações de formação que melhor se adaptem às suas necessidades e competências pessoais e às condições do mercado de trabalho, de forma a favorecer a empregabilidade.

Para se candidatarem às ações de formação profissional, os reclusos são ajudados através dos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena na obtenção da documentação essencial. Esta candidatura é formada com base nas apreciações dos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena, dos serviços de vigilância e segurança e, quando for pertinente dos serviços clínicos.

É o diretor do EP que define os candidatos sujeitos a seleção técnico-pedagógica por parte da entidade formadora e reconhece também a lista dos candidatos escolhidos, lista esta que é colocada no EP em local de fácil visibilidade a todos os reclusos.

Um recluso que não tenha qualquer experiência profissional ou aptidões escolares ou mesmo uma escolaridade restringida tem vantagem aquando da frequência nas ações de formação.

⁸ De acordo com o Decreto-Lei n.º 51/2011.

De modo a dar início à sua ação de formação, os reclusos devem de assinar um contrato, em que são integrantes do mesmo o recluso, a entidade formadora e o Estado, por meio da Direcção-Geral, representada pelo diretor do estabelecimento prisional, que subentende os direitos e deveres do formando, o processo de faltas e as suas consequências, quais as regras para a entrega ou a perda de bolsa de formação e de outras vantagens inerentes e por fim quais as causas de uma possível interrupção do contrato.

O recluso que se encontra em formação, sempre que justificável, é contemplado com um seguro de acidentes pessoais. A interrupção do contrato pode acontecer através de ordem do diretor do EP em causa e sempre que o comportamento do recluso ponha em causa o equilíbrio, a segurança ou a disciplina.

Nos casos em que o recluso se encontre a frequentar uma ação de formação profissional e for libertado, a entidade formadora deve esforçar-se de modo a proporcionar a continuidade da formação no exterior.

A formação profissional é um mecanismo fundamental para a promoção da reinserção social dos reclusos e consequente prevenção da reincidência. De forma a que seja possível alcançar este objetivo, a oferta da formação é regularmente redefinida e reprogramada de maneira a conseguir responder quer às constantes mudanças do contexto prisional, quer às exigências do mercado de trabalho.⁹

A formação profissional dos reclusos é garantida maioritariamente pelo Centro Protocolar de Formação Profissional para o Setor da Justiça, sendo ainda possível o estabelecimento de acordos com outras entidades externas destinadas ao mesmo fim.

Nestes casos, essas entidades, em conexão com a DGRSP, expõem candidaturas aos programas operativos específicos e financiados através do Fundo Social Europeu.

Dentro da própria DGRSP, cabe ao Centro de Competências para a Gestão da Programação e das Atividades do Tratamento Prisional (CCGPATP) elaborar, em junção com as entidades públicas e privadas do setor, projetos de formação profissional adaptados às necessidades dos reclusos e ao mercado laboral.

⁹ Conforme o site da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Existem diferentes modalidades de formação, das quais:

- Formação para a Inclusão
- Formação modular certificada
- Cursos de Educação e Formação de Adultos (Cursos EFA) – Dupla certificação

I. Formação para a Inclusão

Este género de formação diferencia-se da formação profissional comum devido ao facto de incluir não apenas aspetos de formação, mas também de inserção socioprofissional, destaca-se ainda por se direccionar a segmentos da população com maiores dificuldades educativas e de resolução de problemas de inclusão.

No domínio deste tipo de intervenção, são selecionadas ações de formação que promovam a evolução de atitudes e capacidades de aprendizagem e que encarem, de forma integrada ou separadamente, as seguintes dimensões:

- Pessoal – predisposta para a obtenção de competências transversais;
- Social – direccionada para o desenvolvimento relacional, na perspetiva de sociabilização;
- Profissional – orientada para a aprendizagem de aptidões técnicas.

II. Formação modular certificada

Esta formação para além de pretender o desenvolvimento de um suporte distinto para a flexibilização e diversificação da oferta de formação contínua e de proporcionar o complemento de uma formação, possibilita ainda a constituição gradual de uma qualificação profissional e por isso é bastante apropriada ao contexto prisional.

III. Cursos de Educação e Formação de Adultos (Cursos EFA) – Dupla certificação

Com um sistema e modo de funcionamento bastante semelhante aos cursos EFA escolares, estes cursos, para além de possibilitarem uma habilitação de nível básico ou de nível secundário, proporcionam uma qualificação profissional.

Também a Formação profissional, a par da questão do ensino, tem a sua elevada importância no contexto prisional. Porque mais do que aprenderem sobre determinados assuntos, também é relevante aprenderem a vertente mais prática e mais específica tendo em conta o tipo de cursos em que podem estar inseridos. No entanto, e tal como acontece no campo anteriormente referido, um entrave que existe é a questão da motivação dos reclusos. Estes cursos, muitas vezes, são encarados, pelos reclusos, apenas como uma forma de ocupar o tempo, sem intenção de aprender verdadeiramente. Ou até mesmo para terem facilidades em relação à liberdade condicional ou às saídas precárias ou indo mais longe, para obterem a bolsa de formação que lhes é dada por frequentarem estas formações. Outro dos problemas que pode acontecer é a falta de coordenação entre os cursos que são administrados no próprio EP e as oportunidades que os reclusos encontram quando saem em liberdade. Esta situação pode também adaptar-se à questão do ensino. Durante algum período do seu tempo de reclusão, o recluso aprende determinada matéria e assunto e depois vê-se em liberdade e não consegue concretizar aquilo a que este sujeito durante o período em que esteve preso.

Assim, é-nos de fácil percepção que deveria de existir uma melhor conexão, por parte das entidades que implementam as formações nos EP's, em estudar quais os tipos de formações que "cá fora" são detentoras de sucesso e procura e tentar, ou adaptá-las ou, se possível, levá-las para contexto prisional. É facto que algumas delas não é possível de implementar porque os próprios EP's não tem condições para tal.

No geral, este tipo de formações que acontecem no EP's podiam até ter mais repercussões do que a própria questão da escolaridade. Por ser uma questão mais prática e mais fácil de assimilar por parte dos reclusos, que à partida, são indivíduos que não gostam de estudar e de estar a absorver matérias, que à partida, não lhes interessa. Deste modo, e a nosso ver o que peca neste assunto é a questão da não igualdade entre o que é imposto no EP e o que é encontrado aquando da liberdade.

3.2.3 Trabalho e atividade ocupacional

O trabalho em contexto prisional tenciona conceber, preservar e fortalecer no recluso capacidades e competências de forma a desempenhar uma atividade laboral após a libertação.¹⁰

Deve ser garantido ao recluso, tendo em conta as ofertas disponíveis, trabalho em componentes produtivas de natureza empresarial, de modo a serem consideradas as suas aptidões, capacidades, preparação e preferências e de modo a não afetar o ensino e a formação profissional.

O trabalho desempenhado deve considerar a dignidade do recluso e as condições de higiene, de saúde e de segurança impostas para trabalho semelhante em liberdade, não sendo possível ser-lhe concedidas tarefas perigosas ou nocivas nem tão pouco ser lesado o seu direito ao descanso e ao lazer. O princípio do trabalho a que estes indivíduos se submetem não é unicamente devido a motivos rendáveis ou a benefícios económicos por parte do estabelecimento prisional ou de outras entidades. Os mesmos recebem uma remuneração justa pelo trabalho desempenhado.

De novo, a frequência e a dedicação do recluso às atividades laborais são tidas em consideração para efeitos de flexibilização da concretização da pena.

O trabalho desempenhado pelos reclusos pode ser efetuado tanto no interior como no exterior dos estabelecimentos prisionais, podendo ainda ser impulsionado em cooperação com entidades públicas ou privadas, através de monitorização e coordenação dos serviços prisionais. Assim sendo, o trabalho pode ser realizado em unidades produtivas de natureza empresarial, aquando realizado nas próprias instalações do EP podem prestar serviços auxiliares e de manutenção das instalações e equipamentos.

O planeamento e os métodos de trabalho praticados neste contexto aproximam-se dos que prevalecem em liberdade, de modo a capacitar o recluso para as condições modelares de trabalho semelhantes às da vida em sociedade.

É assegurado aos reclusos que prestem trabalho nos EP's, proteção a nível acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos gerais.

¹⁰ Conforme a Lei n°115/2009.

Estes indivíduos podem realizar atividades de caráter artesanal, intelectual ou artístico, de acordo com a disponibilidade existente em cada estabelecimento prisional.

A remuneração proveniente da atividade que o recluso realizar é atribuída a si mesmo. As remunerações que advém dessas atividades são distribuídas em quatro partes iguais, de modo a serem destinadas à constituição de fundos para uso pessoal pelo recluso, nomeadamente em despesas da sua vida diária, para apoio à reinserção social, este deve ser cedido ao recluso no momento da sua libertação. Serve ainda para o pagamento de indemnizações, multas, custas e outras disposições decorrentes da condenação e para o pagamento de obrigações de alimentos.

É da responsabilidade dos serviços prisionais, em junção com os serviços públicos de emprego e formação profissional, elaborar ações com o intuito de existir uma futura colocação a nível profissional dos reclusos.

A situação em que os reclusos se encontram, em nada é impedimento para a inscrição do mesmo nos centros de emprego, na medida em que a mesma deve ser fomentada pelos serviços prisionais até, pelo menos, aos três meses anteriores à data calculável da libertação.

Os indivíduos que já não se encontrem em situação de reclusão e que tenham cumprido pena ou medida privativa da liberdade, e ainda se encontrem desempregados podem beneficiar de ações e programas especiais de promoção do emprego.

Tendo em conta que grande parte dos reclusos nunca exerceu uma atividade laboral, encontrando sempre outras formas, ilícitas, de se sustentar, é difícil incutir nestes indivíduos hábitos de trabalho. Desta forma, os mesmos não encaram o trabalho prisional como forma de obterem competências práticas que lhes seriam úteis aquando da sua libertação. Encaram antes o trabalho prisional como sendo apenas algo instrumental e que lhes trará outro tipo de oportunidades, como o caso de puderem estar fora das suas celas e de os encararem com uma boa imagem por estarem a exercer algum tipo de atividade e sobretudo por acharem que é benéfico para as suas saídas precárias e liberdades condicionais.

No entanto, esta é capaz de ser a atividade mais valorizada dentro do EP. Para além de ganharem uma remuneração pelo trabalho realizado, queriam ou não, adquirem competências práticas que dificilmente outro tipo de atividade das acima mencionadas, lhes trará.

3.2.4 Programas

A integração destes programas específicos nos EP's, são impostos com a finalidade de permitir a obtenção ou o reforço de capacidades pessoais e sociais, de forma a possibilitar a coabitação ordenada no estabelecimento prisional e a auxiliar a obtenção de comportamentos socialmente cumpridores.¹¹

Os programas estabelecidos não são iguais para toda a população reclusa, é necessário ter em conta a idade, o sexo, a origem étnica e cultural, o estado de fragilidade, os perfis e problemáticas criminais, as necessidades específicas de reinserção social do recluso e os fatores criminógenos, por exemplo os comportamentos aditivos.

Algo importante e se o recluso assim o quiser, este pode colaborar em programas de justiça restaurativa, por exemplo através de sessões de mediação com o ofendido.

Na produção, realização e apreciação de programas, os serviços prisionais podem ter a cooperação de instituições universitárias e outras entidades especializadas. Estes programas são estabelecidos pelo Ministro da Justiça, perante proposta do diretor-geral dos Serviços Prisionais.

Os EP's elaboram programas próprios, onde são tipo em conta fatores como o perfil e as individualidades da população reclusa, o que estes programas pretendem é fomentar a aquisição, a melhoria ou reforço de aptidões pessoais, emocionais e sociais. Pretendem também que ocorra uma alteração de ações e de comportamentos, que estes reclusos sejam capazes de regular a agressividade e comportamentos violentos que possam acontecer entre os demais reclusos.¹²

É intenção destes programas promover a empatia do recluso para com a vítima e que os mesmos tenham a consciência da ofensa provocada, isto pode acontecer através da participação do recluso em programas de mediação e de justiça restaurativa.

Estes programas pretendem ainda a prevenção da reincidência, essencialmente em crimes de cariz sexual, de violência doméstica ou relativos a crimes relacionados com condução de veículo sem habilitação para tal mesmo a condução em estado de embriaguez ou sob a efeito de substâncias estupefacientes.

¹¹ De acordo com a Lei n° 115/2009

¹² De acordo com o Decreto-Lei n°51/2011.

A participação nestes programas tem de partir unicamente da vontade do recluso. Para a frequência nestes programas são elaborados contratos onde são especificadas as regras, as condições e possíveis prémios de participação, nele são ainda delimitadas as causas de exclusão no mesmo.

Estes programas, de preferência, devem de ser realizados no próprio EP. Quando acontecer de um recluso trabalhar e ao mesmo tempo estar a frequentar um programa e desta forma haja necessidade de faltar temporariamente ao trabalho, nestes casos não perde a remuneração. No entanto, caso aconteça de não ser possível conjugar horários do trabalho com os do programa, os mesmos podem ser estruturados em horário pós-laboral.

3.2.5 Atividades ocupacionais

Relativamente às atividades ocupacionais que os reclusos podem desenvolver, estas podem ser de natureza artesanal, intelectual ou artística.¹³

Tal como nos setores acima mencionados estas atividades são autorizadas pelo diretor, através de pedido do recluso. Nesta autorização é estabelecida a identificação da atividade a desenvolver, a especificação integral dos materiais e ferramentas que são usados, assim como a método de obtenção e da sua introdução no estabelecimento prisional e por fim o destino final das produções.

Aquando do começo do desenvolvimento das atividades, é elaborado um inventário acerca dos materiais e ferramentas utilizados, sejam propriedade do recluso ou disponibilizados pelo EP, que é assinado pelo recluso e pelo funcionário responsável, sendo também frequentemente confirmado e atualizado.

Quando se tratam de produções designadas para venda ao público, é o diretor do EP que estabelece as respetivas condições de venda.

¹³ Informação em conformidade com o Decreto-Lei n.º 51/2011.

A par do que acontece no exercício da atividade laboral, as remunerações da atividade ocupacional são obrigatoriamente constatadas através do estabelecimento prisional, sendo estas pertencentes aos fundos formados na conta de recluso

3.2.6. Atividades socioculturais e desportivas

Nos estabelecimentos prisionais existem atividades sócio-culturais e recreativas, nomeadamente através da existência de bibliotecas, de serviço de leitura, de videotecas e de programas variados de animação cultural, desta forma o recluso pode usufruir da oferta disponibilizada, tendo ainda em consideração o seu bem-estar e a evolução das suas aptidões.¹⁴

São organizadas, também, nestes estabelecimentos, a par das atividades socioculturais e recreativas, atividades desportivas, perante uma indicação técnica apropriada, com o intuito de atestar o bem-estar físico e psicológico do recluso e de melhorar o espírito de convivência social.

O recluso deve ser estimulado a envolver-se na programação e na organização das atividades referidas acima, de forma que não prejudique a manutenção da ordem e segurança.

Estas atividades são organizadas pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena. Os mesmos estruturam-nas, pelo menos, de três em três meses, de modo a promover o bem-estar físico e psíquico e também enriquecer o espírito de convivência social dos reclusos. Estas atividades podem ser eventos de promoção da leitura, exposições, colóquios, espetáculos musicais ou teatrais. Os serviços responsáveis têm em atenção as propostas que são apresentadas pelos reclusos e têm o cuidado de os envolver na própria programação das atividades. A programação e a execução das atividades incluem as entidades que têm influência concreta com a população reclusa, como é o caso dos professores e dos voluntários. Tenta-se ainda que seja estimulada a participação de entidades do exterior relacionadas com as atividades em questão.¹⁵

Todos os EP estão providos de um serviço de leitura acessível a todos os reclusos, no qual estão disponíveis géneros literários variados e de publicações editadas nos idiomas estrangeiros mais falados no estabelecimento. Em todas estas bibliotecas encontra-se disponível o Código da

¹⁴ Em conformidade com a Lei nº115/2009.

¹⁵ De acordo com o Decreto-lei nº 51/2011.

Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais e uma seleção dos regulamentos e despachos do diretor-geral e do diretor do estabelecimento prisional que dão concretização a determinada legislação.

É uma vez mais da competência dos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena a gestão do serviço de leitura e da biblioteca. No entanto, pretende-se que os reclusos colaborem na sua gestão e que proponham novas aquisições que considerem pertinentes.

Para tal também acontecer, é necessário que aconteça uma articulação com entidades públicas e privadas, de modo que o espólio literário da biblioteca esteja sempre o mais atualizado possível. Neste sentido, é também essencial que haja uma articulação com entidades diplomáticas ou consulares de modo a disponibilizarem publicações nos idiomas estrangeiros falados no estabelecimento.

A atividade desportiva é organizada de acordo com princípios técnicos e pedagógicos e inserida na programação do tratamento prisional. Cabe, deste modo, aos EP assegurar o necessário suporte material, orgânico e técnico para possibilitar aos reclusos as condições essenciais para a prática desportiva de modalidades individuais ou coletivas.

Deve de se dar mais ênfase aos procedimentos desportivos de carácter coletivo, não prejudicando as práticas físicas de carácter individual que certifiquem o desenvolvimento de capacidades psicomotoras.

Estas atividades desportivas são organizadas de modo a puderem ser compatíveis com outras atividades, com o trabalho, com a prática escolar ou com a formação profissional. Desta maneira, são formados grupos cujos horários são pré ou pós-laboral ou ainda em fins-de-semana.

Esta atividade resulta da constituição de grupos por modalidades desportivas e na frequência de espaços desportivos para o efeito.

É, ainda, importante a participação de entidades externas neste tipo de atividades.

Todos os reclusos são livres de participar nas atividades desportivas, têm, no entanto, de formalizar essa disposição através do preenchimento de impresso próprio para o efeito, assinalando qual a modalidade ou forma de prática desportiva desejada de entre as disponíveis no estabelecimento prisional.

A admissão à prática desportiva, para além de requerer autorização dos serviços clínicos, depende da existência de vagas nos grupos em funcionamento, sendo o máximo de elementos possíveis em cada grupo é estipulado conforme as condições de espaço e o equipamento existente, e das características da modalidade desportiva.

Na possibilidade de a procura pela prática desportiva exceder a oferta disponível, é produzida uma lista de espera por ordem cronológica de inscrição.

O desempenho nas atividades desportivas é assinalado mediante uma ficha de presenças, sendo razão de exclusão do grupo a ausência não justificada a 25 % das sessões mensais.

Este tipo de atividades afasta-se um pouco das atividades acima mencionadas, na medida em que estas são atividades mais direcionadas para bem-estar do próprio recluso e não tanto para a aprendizagem de matérias e conteúdos. Falando um pouco por experiência própria, e penso que seja comum, um pouco, a todos nós, o exercício físico ou a leitura de um livro antes de nos deitarmos, são atividades que nos fazem sentir bem. São atividades, que durante aquele período de tempo em que a estamos a realizar, nos faz abstrair do resto, dos problemas que possam existir, do dia de trabalho cansativo, de inúmeros fatores. Posto isto, é nos fácil adaptar este contexto a estes indivíduos que se encontram fechados num espaço durante meses ou anos e pouco contacto com a natureza e com o ar puro têm. Nestes casos, é importante que possam fazer algo que gostem e com o qual se possam abstrair do que se passa ao redor. Que possam libertar energias ao praticar exercício ou simplesmente relaxar enquanto leem um livro que seja do seu interesse.

3.2.7. Apoio social e económico

Cabe aos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena exercer o apoio aos reclusos de modo a constatar as situações em que estes indivíduos não auferem de qualquer tipo de rendimentos, não recebem visitas frequentes ou não possuem qualquer outro tipo de apoio externo, nomeadamente no caso dos reclusos estrangeiros. Estes fomentam e sugerem ao diretor

do EP as medidas de apoio social e económico que são da competência do estabelecimento prisional.¹⁶

A estes serviços cabe ainda a função de transmitir ao recluso acerca das entidades, públicas ou privadas, aptas ou vocacionadas para conceder o apoio social e económico de que precise ou a que tenha direito, bem como os modelos e características dos apoios fornecidos.

Estes serviços, juntamente com a aprovação do recluso, informam as entidades referidas anteriormente acerca dos componentes pertinentes para a prestação de apoio social e económico que por elas sejam pedidos, sendo ainda informadas em caso de transferência ou libertação do recluso. Os mesmos desenvolvem o encaminhamento para as entidades públicas capazes em assunto de segurança e ação social, emprego, formação profissional, ensino e saúde, em função das necessidades de apoio identificadas no decorrer do acompanhamento.

O envolvimento de instituições particulares em atividades de índole cultural e de ocupação de tempos livres, no apoio social a reclusos e seus familiares e em atividades pertinentes para o processo de reinserção social, particularmente em assunto de emprego e alojamento, presume a elaboração de acordo escrito com a Direcção-Geral, no qual são elucidados, os objetivos da mediação, as ações a efetuar, as condições de acesso dos reclusos; os métodos de articulação e avaliação, as formas e os motivos de supressão.

O EP garante a formação inicial, o contexto e o apoio técnico às instituições particulares e estrutura, controla e considera as atividades efetuadas pelas mesmas, nos termos do acordo celebrado.

O apoio social e económico é outra peça chave para a reintegração do individuo na sociedade. Temos a consciência que o recluso quando sai em liberdade não arranja emprego de um momento para o outro. Quer seja pela estigmatização por parte das entidades empregadoras em relação a estes indivíduos, quer seja por se estarem a adaptar a toda uma nova rotina, que dependendo dos casos, é quase como aprender a viver em sociedade, de novo, quer seja mesmo pela falta de vontade por parte dos mesmos e pela falta de hábitos de trabalho anteriores à reclusão. Portanto, seria fácil assumir que possivelmente voltariam à vida que os fez serem presos, visto que na maioria dos casos, era dinheiro fácil e sem grande esforço.

¹⁶ De acordo com o Decreto-Lei n.º 51/2011.

Tendo em conta estes fatores, e tendo em conta que cada recluso é um recluso, é necessário que lhes seja garantido algum suporte económico e social numa fase inicial, e ainda mais, quando estes reclusos não auferem de nenhum apoio familiar e nem tão pouco são possuidores de quaisquer tipo de rendimentos.

4. Trabalho em ambiente profissional como forma de ressocialização

O Trabalho Prisional surge enquanto uma das primeiras referências legais no Decreto-Lei de 2 de março de 1843, onde é aprovado o regulamento temporário que permite a polícia nas prisões. Uma vez fixadas as competências carcereiro, hoje chamado guarda prisional, é da sua competência vigiar e zelar pelas tarefas e encargos dos presos de modo que se empenhem nas suas funções, dentro daquilo que esteja ao seu alcance exercer, não implicando perigo para os próprios nem para a própria segurança da prisão. (FIGUEIREDO,1983)

No código penal de 1852, no artigo 29º, declarava a pena maior, e dentro dessa pena maior, a pena de prisão maior com trabalho, no artigo 34º deste mesmo Decreto refere que esta medida obriga o condenado a trabalhar no Estabelecimento Prisional, aproveitando para si próprio parte do produto resultante do seu trabalho.

Em 1867 com a lei de 1 de julho e no seu artigo 20º referia-se a seguinte declaração “absoluta e completa separação de dia e de noite entre os condenados, sem comunicação de espécie alguma entre eles e com trabalho obrigatório na cela para todos os que não forem competentemente declarados incapazes de trabalhar, em atenção à sua idade ou estado de doença”. No artigo 24º da mesma lei é determinada uma relação direta entre o trabalho prisional e a reinserção social, na medida em que refere que aqueles que não souberem ou que não sejam aptos para trabalhar ou desenvolver alguma arte, devem receber essa instrução na cadeia durante o tempo em que estão presos para que possam desenvolver esse trabalho aquando da sua liberdade, impedido assim, de alguma forma, que voltem ao crime.

Aquando do decreto de lei de 12 de dezembro de 1872, na perspetiva do legislador da altura o trabalho em ambiente prisional não devia de ser visto como um fator de agravamento da pena mas sim como uma vantagem, uma vez que ajudava eficazmente a recuperação dos indivíduos e tornava aptos aqueles que pelo desleixo e pelo ócio ingressaram pelo crime, assim, devido ao trabalho que é exercido dentro das prisões, estes criminosos quando se vissem cá fora poderiam ser úteis à sociedade e a si mesmos, de forma a dar outro rumo às suas vidas.

Já no artigo 60º da reforma penal de 1884, foi determinado que nas penas maiores temporárias, o trabalho não era obrigatório de se concretizar, só o seria se o condenado não tivesse possibilidades de se sustentar.

O ano de 1896 fica marcado pelo decreto de 12 de dezembro que anuncia a designação de pessoas especializadas para o ensino profissional e para o desempenho do trabalho. Concretiza-

se, assim, o primeiro diploma onde se recruta indivíduos habilitados para estas determinadas funções.

Em 1901 foi estabelecido o fim do trabalho prisional, uma vez que se entendia que se devia preocupar mais com o resultado e o proveito que os condenados tirariam do trabalho, do que com o lucro que o Estado iria retirar do trabalho praticado por eles. Assim, o trabalho apenas passou a ser obrigatório para aqueles que tinham capacidades e energia para tal. O trabalho era obrigatório para todos os presos conforme as suas energias e capacidades pois “se a ociosidade é a mãe de todos os vícios, nas cadeias é ela a mais enérgica educadora de criminosos e a maior geradora de crimes”, o que significa que o trabalho era considerado um fator de reestruturação para o condenado. Em 1910 o trabalho já era visto como um elemento de inclusão social sob a perspectiva da prevenção criminal.

É também criada em 1912 uma casa correcional de trabalho e uma colônia penal agrícola aquando da lei de 20 de julho que visa precaver o julgamento e a condenação de indivíduos. A colônia penal agrícola foi regulada através do Decreto n.º 1830 de 17 de agosto de 1915 sendo que através do seu artigo 1º insistia que esta colônia seria em regime de trabalho obrigatório consistindo no ensinamento e prática da agricultura e situações semelhantes, sendo que era direcionada a indivíduos do sexo masculino a precisar de reintegração e maiores de 16 anos.

Em 1919 e em 1925 com o Decreto n.º 6117 de 20 de setembro e o de Decreto n.º 10767 de 15 de maio sucessivamente o papel do trabalho na prevenção criminal de menores surge como um fator importante, considerando que o indivíduo menor é melhor educado se for a trabalhar do que qualquer outra maneira. Com base nesta afirmação foram criadas em alguns pontos do país Escolas industriais e agrícolas, reformatórios e colônias correcionais de forma a puderem internar os menores de forma a que pudessem mudar o seu comportamento desviante e que se reabilitassem através do estímulo reformador e do trabalho profissional que estas instituições garantiam.

Na mesma linha de pensamento é formada em 1934 a Prisão-escola de Leiria, visando a readaptação social dos internados. E uma vez mais um dos mais, senão o mais, importantes fatores a aplicar nesta prisão-escola era o trabalho. (FIGUEIREDO,1983)

O Decreto-Lei n.º 26643 de 28 de maio de 1936 que consagra a Reforma Prisional é um texto importante no que diz respeito à questão do trabalho, sendo que as questões principais se encontram no número 42 do preâmbulo. Sintetizando, deve-se atender sempre que possível ao fim individual da pena, sendo esse o educativo. (FIGUEIREDO,1983)

A desocupação não é benéfica para quem quer seguir uma vida íntegra, o trabalho sempre foi tido como um fator de valor, fazendo com que se tornasse conseqüentemente uma ferramenta para a reabilitação, no entanto não é só devido a isto que é necessário integra-lo nas prisões. Há ainda a necessidade de preparar condições para quando o condenado for absolvido e posto em liberdade e isso será difícil de conseguir se o preso passou muito do seu tempo desocupado. É necessário ter em conta a problemática que pode ser aprender uma arte. É um facto que o preso não usa, fora da cadeia, a arte que nela aprendeu. Mas porquê? Talvez porque simplesmente não quer, porque lhe pode lembrar a prisão, porque se calhar tem outros meios dos quais se pode sustentar. A realidade é esta e a causa mais autêntica é mesmo a última. É então necessário para o ensino uma profissão que o condenado possa exercer no meio em que se vai enquadrar aquando da sua libertação. Logo, os artigos 261º e 264º concluíram que os reclusos deviam ser obrigados a trabalhar no alcance das suas forças e capacidades, sendo que na escolha para o trabalho a exercer deviam ter em conta não só a capacidade física dos mesmos, a sua capacidade intelectual e profissional, o comportamento, mas sobretudo as oportunidades que a sua colocação no trabalho lhe trará no futuro.

Afirma-se que a reabilitação social dos indivíduos presos só é possível de acontecer através da consolidação da dedicação que depositam no trabalho. (FIGUEIREDO,1983)

No Decreto nº 34674 de 18 de junho de 1945 também o trabalho fora das prisões foi alvo de atenção, onde, uma vez mais, o trabalho foi reconhecido como o principal agente de recuperação dos que se encontram presos.

O objetivo é formar um homem novo, quer seja através do seu trabalho, da renumeração que recebe do mesmo, ou da própria disciplina prisional. O que realmente importa, acima de tudo, é o homem, logo os serviços prisionais tudo devem fazer para que a recuperação deste seja exequível. De entre os vários métodos que estes serviços devem proporcionar e considerado como particularidade natural das penas privativas de liberdade é o trabalho.

A questão da renumeração nestes trabalhos também é um fator a ter em conta e é ministrada pela legislação que se encontrar em vigor na altura dos factos, sendo que o cidadão comum tem deveres que lhe são impostos como o facto de se ter de sustentar a si mesmo, à sua família, se for o caso, economizar dentro das suas possibilidades e ver-se livre de dívidas que possa contrair.

Para tal, o trabalho que executa na prisão deve ser o mais possível proveitoso e vantajoso.

O trabalho não deve ser tido como um ato desprestigioso, mas sim como forma de o recluso poder produzir, preservar, fortalecer uma atividade através da qual possa seguir com a sua vida de forma natural aquando da libertação, o que conseqüentemente facilita a sua reinserção social.

Através do Decreto-lei nº268/81 de 16 de setembro da Direção Geral dos Serviços Prisionais, é criada a Direção de Serviços Económicos, de Trabalho e Formação Profissional. Esta direção ficou responsável por organizar e incentivar as atividades económicas dos estabelecimentos prisionais, de forma a que exista um lógico proveito dos recursos humanos e materiais. É ainda da sua competência direcionar a formação profissional dos reclusos, de forma a proporcionar-lhes uma melhor reinserção social. (FIGUEIREDO,1983)

Convém referir que o trabalho em contexto prisional não é obrigatório e que as oportunidades de trabalho existentes não sobram.¹⁷ No final de 2020, apenas 48,6% das pessoas reclusas tinham um trabalho. Os trabalhos designados para os estabelecimentos prisionais simbolizam 77,9% das oportunidades de trabalho, geralmente em atividades administrativas, serviços de restauração e de apoio (como limpeza e lavandaria). Em relação ao trabalho por conta de entidades externas, esta representa apenas 21,9% das oportunidades de emprego, predominantemente na indústria transformadora. Entre os empregadores externos, o setor privado é encarregue por 67,2% das oportunidades de emprego, seguido pelas autarquias locais e pelo setor social.¹⁸

O Estado Português falha nesta questão porque nunca chegou a regulamentar as regras admissíveis ao trabalho em contexto prisional. Esta falha na lei, maioritariamente conduz a situações de precariedade no trabalho, em várias dimensões, nomeadamente a nível salarial e de segurança social. As queixas evidenciadas junto da Provedoria de Justiça referentes a assuntos penitenciários recaem sobretudo sobre a escassez de oferta de trabalho e aspetos remuneratórios (relativamente ao valor pago e ao atraso do mesmo). Há, no entanto, casos de sucesso, como o da Delta, que admite pessoas reclusas para o conserto de máquinas de café, com condições dignas. No entanto e infelizmente, estes casos são ainda uma exceção.

Em questões de percentagens, 21.9% das pessoas reclusas trabalham e 22% trabalha para entidades externas.

O trabalho em contexto prisional, é uma das formas mais importantes para a ressocialização e para a conseqüente reintegração do indivíduo na sociedade. Possibilita aos reclusos o

¹⁷ Como é previsível perante estes dados, estes indivíduos encontram-se, à partida, em posição de desigualdade no ingresso ao mercado de trabalho, que é, como é sabido, cada vez mais rigoroso, mas ao mesmo tempo cada vez mais instável e incerto para os trabalhadores não qualificados. (AMARO e COSTA, 2019)

¹⁸ De acordo com RESHAPE.

manejamento em áreas das quais, talvez a maior parte, nunca exerceu funções, nem se imaginaria a exercer. Através do trabalho prisional, é possível que os reclusos, aquando da sua vida em liberdade, comecem a adotar rotinas e a ganhar o gosto de ter uma vida normal e comum à maioria dos cidadãos. Na prisão é-lhes inculcado o hábito rotineiro de acordar e ir trabalhar, simplesmente no fim do dia de trabalho não rumam a casa, dirigem-se sim, às suas celas, celas estas que passaram a ser a sua casa enquanto cumprem pena de prisão.

Tal como já referimos acima, é certo que parte destes reclusos não se interessam minimamente com este assunto, simplesmente porque consideram, tal como já mencionamos acima, que existem formas mais fáceis de ganhar dinheiro e sem empregar metade do esforço que é normalmente empregue caso trabalhasse numa área como por exemplo, a construção civil.

É por isso que todas estas atividades têm uma sequência lógica. Já que lhes é proporcionada a oportunidade, os reclusos só deviam de aproveitar, e acima de tudo deviam de se inteirar que só seria uma mais valia para eles e para a sua vida futura. Se aqueles reclusos que não acabaram o 3º ciclo, aproveitassem a oportunidade para o acabar, e posteriormente realizassem uma ação de formação numa área de interesse, se fossem bem sucedidos nesta junção, era meio caminho andando para ter um futuro mais promissor do que o recluso que não se interessou por acabar os estudos, que não se interessou por realizar nenhuma ação de formação e que só participa no trabalho prisional devido às facilidades que daí podem advir.

Existe ainda um longo caminho pela frente em relação a esta temática. Na nossa perspetiva, a par também da questão da formação profissional, devia de existir uma melhor coordenação quer das entidades externas que acolhem muitos dos reclusos com o próprio EP, quer do EP em estudar as necessidades de mercado e tentar adaptar as suas instalações às carências existentes do lado de fora dos muros.

4.1. Modalidades

O tipo de trabalho prisional, assim como o local onde é realizado, que seja dentro da prisão, ou fora, diversificam-se de acordo com regime de execução em que o recluso se encontra.

O regime empregue por defeito é o regime comum (86,5%). Possibilita o desenvolvimento de atividades dentro do estabelecimento prisional e apenas os contactos com o exterior mais comuns previstos na lei (por exemplo, visitas e chamadas telefónicas).¹⁹

O regime de segurança é o mais limitativo de todos e também o menos comum – em 2020, apenas 83 reclusos (0,9%) cumpriam pena neste regime. É contemplado para reclusos/as que mostrem uma conduta de elevada perigosidade, por exemplo, por terem sido condenados por crimes de terrorismo ou criminalidade organizada. Devido ao facto de ser um regime restritivo, tem que ser reavaliado no máximo de 6 em 6 meses. É cumprido em cela individual – onde são igualmente tomadas as refeições – dispondo o indivíduo de apenas 2 horas de permanência a céu aberto, onde não são consentidos agrupamentos de mais de 3 pessoas.

No regime aberto no interior, a pessoa reclusa pode desenvolver atividades dentro do estabelecimento prisional ou nas proximidades do mesmo, com vigilância moderada. Este regime é aplicado (e removido) pelo próprio diretor do estabelecimento prisional a pessoas reclusas que já tenham cumprido 1/6 da pena ou que tenham sido condenadas em penas não superiores a 1 ano. Em 2020, apenas 11,3% das pessoas reclusas cumpriam pena neste regime, cerca de 1.031 pessoas reclusas.

No regime aberto no exterior, a pessoa reclusa pode até ter atividades de ensino, formação profissional, trabalho e outros programas em meio livre, ou seja, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância. Este regime só pode ser definido pelo Diretor-Geral e tem que ser corroborado por um juiz de execução de penas. É aplicado a pessoas reclusas que já tenha sido cumprido 1/4 da pena e tenham usufruído uma licença de saída com êxito. Em 2020, apenas 117 pessoas reclusas cumpriam pena neste regime (1,3% da população).

Falando agora de percentagens e da realidade das prisões portuguesas, os dados referem que 98% da população reclusa que se encontra a trabalhar, é em atividades administrativas e em serviços de apoio. Segue-se a produção de trabalho em áreas ligadas ao alojamento e restauração, com uma percentagem total de 88%.

A construção civil também é uma área de fácil acesso para estes indivíduos e 85% dos trabalhadores reclusos é nesta área que desempenham funções.

¹⁹ Informação em conformidade com o RESHAPE.

Com percentagens mais inferiores seguem-se a indústria extrativa e transformadora e a agricultura, a produção animal e o trabalho relacionado com a floresta, com 54% e 48%, respetivamente.

Através destes dados é possível ter a perceção que o trabalho prisional é realizado também, em grande parte, em entidades externas. Das quais, o setor privado ocupa 67% do trabalho prisional realizado, seguido do setor social com uma percentagem bastante diferente do setor anterior com 18%, as autarquias registam apenas 10% e o setor público 5%.

É de entendimento fácil que nem todos os reclusos que se encontram a cumprir pena de prisão podem exercer trabalho prisional. São contempladas várias modalidades aquando da entrada num EP de acordo com o tipo de crime cometido. Se o recluso se encontrar a cumprir pena de prisão num regime de segurança, o mesmo não pode exercer nenhum tipo de trabalho.

No regime comum, tal como o próprio nome o diz, é o mais comum de todos e neste é possível que os reclusos exerçam todas as atividades a que estiverem propostos. Nos outros dois tipos de regimes os reclusos podem igualmente frequentar o ensino, as formações profissionais e trabalhar, ambos os regimes só podem ser aplicados aos reclusos que tenham cumprido uma determinada parte da pena e podem exercer estas atividades no exterior, num deles com vigilância moderada e no outro já sem vigilância. É um voto de confiança que lhes dão, o que pode fazer com que os mesmos se sintam com mais confiança e com mais entusiasmo para continuarem com a atividade ou com o programa ao qual se comprometeram.

4.2 Acesso ao trabalho pelo recluso

Cabe ao diretor do estabelecimento prisional definir as atividades laborais à disposição, tal como o local, o horário e as respetivas condições de funcionamento.

Segundo o artigo 78º do Decreto-Lei 51/2011, quantidade de postos de trabalho, cargos e categorias equivalentes a cada ocupação laboral são determinados pelo diretor-geral, conforme sugestão do diretor do estabelecimento prisional. A cada atividade laboral que ocorra é necessário que exista um supervisionamento por parte de um funcionário indicado pelo diretor do estabelecimento prisional.

É da responsabilidade dos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena facultar informação ao recluso a respeito das atividades laborais ao dispor, sobre as normas de seleção e afetação às mesmas.

A demonstração por parte do recluso em desenvolver determinada atividade laboral deve ser expressa através de requisição em formulário próprio para o efeito.

A deliberação acerca da colocação do recluso em determinado posto de trabalho diz respeito ao diretor do estabelecimento prisional, tendo em conta a opinião do respetivo conselho técnico.

É possível que a colocação laboral dos reclusos seja a tempo parcial, de forma a ser exequível a presença no âmbito escolar ou nouro tipo de programas ou atividades, ou então, se se demonstrar necessário, de forma a rentabilizar a oferta de trabalho disponível.

Para além da avaliação e da programação do tratamento prisional do recluso a que a colocação laboral tem de ser sujeita, tem de ter em consideração outros fatores, como a habilidade do recluso para o posto de trabalho, o encargo de indemnização à vítima, as responsabilidades familiares, outros encargos consequentes de decisões judiciais, a presença na formação profissional, maior durabilidade da pena empregue, a carência em exercer uma atividade laboral devido a motivos de saúde, de acordo com apreciação dos serviços clínicos, caso o recluso demonstre desprovemento económico ou ausência de apoio sociofamiliar.

Da mesma forma que o recluso ingressa numa atividade laboral, a mesma também pode ser suspensa temporariamente, devido a diversos fatores.

Pode ser por mútuo acordo, por inabilidade temporária inferior a um terço do tempo de vigor da atividade laboral, devido a maternidade e puerpério, pelo período de 120 dias imediatamente posteriores ao parto, devido à frequência de tratamentos médicos ou programas terapêuticos, por motivos de força maior, fora da responsabilidade do recluso.

Quando se verificar a interrupção da atividade laboral, o pagamento da remuneração fica sem efeito.

Se um posto de trabalho ficar desocupado devido à suspensão, o mesmo pode vir a ser preenchido por outro recluso, pelo determinado período da suspensão. Desta forma, assim que termine o motivo que causou a suspensão, o recluso volta o seu posto de trabalho.

Da mesma forma que a atividade laboral pode ser suspensa por determinado tempo, noutros casos pode mesmo chegar a terminar definitivamente. Isto pode acontecer devido a acordo mútuo, devido à vontade do recluso, que tem de ser divulgada com a antecedência de 30 dias, pode ocorrer devido a uma infração com culpa e constante dos deveres que o recluso trabalhador deve

cumprir e que delimite, assim, o impedimento da continuação da atividade laboral, pode ocorrer devido a inaptidão temporária igual ou superior a um terço do tempo de duração da atividade laboral, devido a morte ou incapacidade permanente do recluso, caso o recluso não se consiga adaptar às modificações técnicas operadas no seu posto de trabalho, mesmo após dois meses após a implementação das mesmas, pode ocorrer devido a questões fora do alcance do recluso, em circunstâncias da empreitada, obra ou serviço que ocupava o recluso.

Podem existir, de igual forma, causas referentes ao cumprimento da pena ou medida privativa de liberdade, que levem ao cancelamento da atividade laboral. Causas estas que podem estar relacionadas com o desempenho de sanções disciplinares que compreendam um afastamento do posto de trabalho por um período igual ou superior a 11 dias, pode ainda ser derivado ao facto de o recluso não ter permissão para se ausentar do EP. Esta causa é uma causa lógica, caso o recluso seja libertado este trabalho prisional acaba, como é previsível. Se o recluso for transferido para outro EP também é cessado e pode ainda ser extinto por razões de ordem, disciplina e segurança relativas ao estabelecimento prisional.

Uma vez extinta a atividade laboral, esta apenas envolve a perda do posto de trabalho e a resultante supressão dos direitos e deveres específicos da prática da atividade laboral.

Ao supervisor que é designado para fazer supervisão do trabalho executado pelo recluso, cabe-lhe avaliar mensalmente o exercício da atividade laboral, fazendo referência a fatores como a assiduidade, o comportamento e a eficiência do recluso.

Em termos de faltas, consideram-se justificadas todas aquelas que provenham de doença, convenientemente atestada, assim como todas as outras que decorram de motivos alheios ao recluso.

Todos os anos, ou então quando for necessário devido ao estado de saúde de qualquer recluso, o médico realiza uma reavaliação da capacidade física e mental dos reclusos para o trabalho.

Cabe ao diretor do EP propiciar a concretização de inspeções regulares às oficinas e outros locais de trabalho no EP, de modo a comprovar a higiene, a limpeza e segurança das instalações e utensílios usados no trabalho pelos reclusos. É da competência do estado a responsabilidade pelos acidentes de trabalho e doenças profissionais que resultem do exercício laboral.

O acesso ao trabalho prisional tem de partir exclusivamente da vontade do próprio recluso. Os EP's disponibilizam as colocações possíveis e a partir daí cabe ao recluso tomar a decisão de frequentar um trabalho proposto ou não. O facto de trabalhar não é impedimento para a realização de outras atividades, é perfeitamente possível conciliar várias atividades ao mesmo tempo. De

certo modo, só será benéfico para o recluso na medida em que tem mais com o que se distrair e aprender simultaneamente matérias e saberes novos. No entanto, têm de ter em atenção que se não querem frequentar este tipo de programa, nem vale a pena inscreverem-se, porque vão acabar por faltar o que leva à colocação de diversas faltas e que leva à consequente expulsão do trabalho em questão, estando, assim, a tirar a oportunidade a outro recluso que pudesse ter mais interesse do que o mesmo.

Mais do que uma ideia oportunista em relação ao trabalho, estes reclusos deviam era de ter uma visão crítica e tirar o melhor proveito do que lhes é oferecido.

5. A eficácia da ressocialização através da prestação de trabalho

O ponto fulcral na estratégia de recuperação tem se diversificado, desde o grande interesse dada à assistência religiosa até à pertinência da classificação e separação dos presos.

No entanto, um elemento parece persistente no discurso regenerador. O trabalho. Tal como já foi referido acima “a ociosidade é a mãe de todos os vícios” e o trabalho fonte de virtude. Um pouco comparada com a imagem de uma fábrica, a prisão torna-se, assim, local de exploração de mão-de-obra barata, cativa e subordinada. Por exemplo, o Estádio Nacional, os famosos tapetes de Arraiolos (Prisão de Tires) e as edições do Ministério da Justiça asseveram a boa qualidade do fabrico. (FIGUEIREDO,1983)

Um dos principais propósitos do trabalho em contextos prisionais é com a finalidade de gerar, preservar e fortalecer no indivíduo competências e habilidades de forma a ser bem-sucedido numa atividade laboral aquando da sua libertação. Ser capaz de ampliar as capacidades envolve também o facto de desenvolver as potencialidades inerentes ao indivíduo, de forma a aumentar o seu campo de intervenção. Desta forma, permite-lhe relacionar um conhecimento explícito com um contexto particular da realidade e, desenvolver habilidades, para além de incluir um saber-fazer ou um saber-agir que já incorpora os conhecimentos, inclui igualmente que esse saber-fazer, consciente, e em determinado contexto, seja feito impulsionando recursos e capacidades.

Desta forma, tendo em conta os sistemas económicos presentes nos estabelecimentos prisionais e mediante a junção com entidades externas do setor público e privado, tem sido incrementado um trabalho que busca alargar e variar as ofertas de trabalho.

Com este fim, é possível às entidades externas comunicar com a DGRSP ou remeter, adequadamente preenchidos, os formulários existentes na Bolsa de Trabalho Prisional, esta Bolsa de Trabalho Prisional (BTP) foi criada para estruturar o trabalho prisional e elaborar uma base de dados on-line de forma a comunicar e transmitir em tempo real, os vários Estabelecimentos Prisionais, dos pedidos externos de trabalhos a executar por reclusos. ²⁰

Após o contacto com a DGRSP, poderão ser instituídos Protocolos/Acordos de Cooperação entre a mesma e as Entidades Empregadoras.

O trabalho que é realizado nos EP's é bastante diferente daquele que é realizado no exterior, o que significa que quando o indivíduo sair em liberdade, dificilmente irá encontrar ofertas de emprego na área em que exerceu uma atividade aquando da reclusão, mesmo que os serviços

²⁰ De acordo com o site da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

competentes dos EP's se esforcem para ser o mais semelhante possível com os trabalhos existentes extramuros.

De acordo com a notícia de 2019 do Diário de Notícias, é constado que cerca de metade dos reclusos encontra-se a trabalhar. De 12 800 reclusos em EP's à data da notícia, cerca de seis mil desempenham uma atividade profissional.

Segundo a secretária de Estado Adjunta e da Justiça, Helena Mesquita Ribeiro, em declarações ao DN: "Não é só de reinserção que se está a falar, mas de inserção na realidade da vida, está-se a dar ferramentas que não tiveram antes, já que muitos deles viveram em ambientes desestruturados".

Estas declarações decorreram aquando da assinatura do protocolo para a comercialização de artigos concebidos pelos reclusos, entre a Direção Geral dos Serviços Prisionais e a IPSS Boa Vizinhaça Santo António de Lisboa. Esta é uma organização que intervém em conjunto com os comerciantes, instituições locais e juntas de freguesia, intervindo, desta forma, em propostas de inovação e responsabilidade social.

Com a assinatura deste protocolo pretendia-se a venda, no Mercado do Rato, de produtos não perecíveis (que não se estraguem facilmente), produtos estes desenvolvidos nos EP's. No momento, era possível de encontrar o vinho produzido no Estabelecimento Prisional de Alcoentre, azeite e nozes da época (em Izeda, Bragança), mobiliário, principalmente bancos (Coimbra), tapetes (Tires). Foi também comercializado mais tarde o mel que, à época da notícia, estaria a ser extraído das colmeias da cadeia de Pinheiro da Cruz, Grândola. ²¹

Segundo os últimos dados oficiais, de 2019, dados referentes a dezembro de 2017, o EP de Torres Novas era o que assinalava um maior número de reclusos a trabalhar, cerca de 91% da população do EP em questão trabalhava. No entanto, em contrapartida a população prisional é reduzida, tem pouco mais de 50 reclusos. Os EP's de Alcoentre e Carregueira, contam com seis e sete centenas de reclusos, respetivamente e cerca de metade trabalham. No entanto, em Caxias com quase 600 reclusos, a percentagem não chega aos 30%. Situação semelhante acontece no EP de Lisboa, de na altura se encontrava com mil presos, e menos de 300 se encontravam a trabalhar. ²²

²¹ Ainda através desta notícia é possível assimilar que uma das preocupações do Governo é também orientar a população mais jovem para uma instrução em áreas com maior oferta de empregabilidade. Áreas como a área tecnológica, a reparação de computadores e hotelaria, a nível de cursos de cozinha. (Diário de Notícias, 2019)

²² De acordo com o Diário de Notícias.

6. Realidade da ressocialização nos EP's em Portugal

Aquando da aplicação de qualquer pena de prisão, a ressocialização, ou reinserção social, dos condenados passou a constituir-se como o fundamental pressuposto evidente da mesma, de forma que o Estado se comprometeu a criar condições favoráveis a essa ressocialização, o que gerou um duplo propósito: por um lado, o cumprimento do pleno progresso dos indivíduos e das suas capacidades; e por outro, a proteção da sociedade e da ordem legal.

Nesta sequência, um projeto bem-sucedido de reinserção social terá não só um impacto na redução da reincidência na prática do crime o que reflete o desenvolvimento das competências e transformação pessoais do ex-condenado, como também terá como resultado uma sociedade mais segura e com menores taxas de criminalidade. Está provado que as taxas de criminalidade são diretamente motivadas pelas taxas de reincidência, ou seja, pelo facto de os transgressores agirem de modo repetido. (AMARO e COSTA, 2019).

Para o cidadão comum existe uma facilidade em julgar aquilo que são as cadeias, o modo como se lá entra, ou seja, a lei, aquela sociedade que à partida nunca lhes faltou nada, o desafio mais complicado é meterem-se no outro lado, no papel de quem está dentro de uma prisão, de entrar numa prisão, falar com quem lá está preso, perceber as condições em que vivia cá fora, conhecer a sua rede de contactos, perceber como ele era antes e vê-lo como está agora, fazer o exercício de o ajudar a reintegrar-se quando estiver em liberdade. Para a maioria esta só é uma realidade quando um familiar ou conhecido próximo se encontra nesta situação, só aí é que se ganha consciência que é uma realidade e que por vezes está mais próximo do que aquilo que imaginamos. (FIGUEIREDO, 1983)

Muito mais do que um tratamento médico ou baseado em produtos naturais, importa sobretudo que se promova a reinserção social dos delinquentes, ou de forma a que se ajude certos indivíduos que se encontram à margem da sociedade a que não se envolvam no mundo do crime evitando assim a entrada na prisão. É, assim, necessário que se limite no delinquente o voltar ao mundo do crime, para tal é fundamental que exista por parte de juristas nos delinquentes uma consciencialização de responsabilidade social, isto pode dar-se através dos serviços sociais criados para o efeito que visam que exista nestes indivíduos componentes que lhes forneça uma aprendizagem para que não voltem a cometer crimes no futuro.

No entanto, devido a razões relacionadas com a segurança e a ordem, grande parte do trabalho que é realizado de reinserção social aos delinquentes, não é particularmente fácil na

medida em que grande parte dos casos, não se trata da primeira vez que estes indivíduos se encontram na prisão. Logo, se já são reincidentes é sinal que o trabalho de reinserção realizado da primeira vez não foi eficaz, o que torna ainda mais difícil o procedimento desta segunda vez. Devido à entrada em vigor do Código Penal de 1995 e com a consequente criação do Instituto de Reinserção Social, o sistema penal e prisional português vê-se, mais do que nunca, numa fase fundamental em relação à ideia da reintegração social dos delinquentes.

É então perceptível que a reinserção social tem sido um fator de preocupação declarada tanto por entidades privadas quer por públicas de forma que foi progredindo quer a linguagem utilizada quer os meios utilizados em favor do propósito da reinserção.

A reintegração era difícil de alcançar, ora devido à personalidade do próprio delinquente, ora aos fatores sociais que o rodeavam ou mesmo devido aos efeitos que a vida na prisão teve no indivíduo.

Estes condicionantes foram preocupação, primeiramente, por parte de organizações particulares que não conseguiram ficar indiferentes às fragilidades que os ex reclusos possuíam. Foi assim, que pretenderam que existisse uma mudança importante dos sistemas penais em finais do século XVII e XIX, porque como é sabido pela maioria até então os sistemas punitivos funcionavam à base de penas corporais e insultuosas. Nesses tempos a prisão não tinha o propósito que tem hoje, era utilizada como método para atingir outros fins, como o pagamento de dívidas por exemplo, com direito a punições de origem corporal. (FIGUEIREDO, 1983)

Esta forma de penalização foi efetivamente afastada e assim, a prisão passou a não ser interpretada apenas como puro sofrimento seja físico ou psicológico de privação da liberdade, passou a ser encarada como o meio mais eficaz para a reintegração dos delinquentes. No entanto, no início destes novos sistemas penais, a prisão era apenas encarada como dispositivo de reinserção social, só com o passar do tempo é que se foi denotando que podia originar comportamentos criminosos, fazendo assim com que fosse necessário implementar diferentes técnicas e métodos e também sistemas punitivos alternativos de modo a obterem resultados de recuperação e reintegração mais eficazes.

Porém, ao longo dos anos existem preocupações em relação à reintegração social que se replicam e outras que se vão concretizando como é o caso do trabalho prisional, da instrução, da assistência moral e religiosas, das visitas ou outros contactos com o exterior, da intervenção de instituições privadas de assistência social.

Voltando ao início e com a questão fulcral acerca deste tema a ressocialização do delinquente é uma utopia ou uma realidade possível de atingir?

Não existe uma resposta decisiva e determinante. Perante a lei, esta quer que seja, previsivelmente, uma realidade. E deve ser aplicada com base nesse espectro do relativismo das ações humanas.

No entanto, existem contrapontos associados a esta temática. A delinquência é algo que se desenvolve desde tenra idade. Gera-se, muitas das vezes, nas relações que as crianças têm com os seus progenitores, nos sentimentos que podem advir dessas mesmas relações, como sentimentos de insegurança e de culpa e pode-se demonstrar sobretudo através da inadaptação escolar. Para que tal não aconteça, considera-se que se deve apostar na prevenção criminal, na criação de grupos de ação e equipas pluridisciplinares de modo a despistar o mais cedo possível a criança em perigo.

A função de reincorporar delinquentes tanto jovens como adultos nos panoramas impostos pela sociedade não é uma tarefa fácil, isto porque devemos considerar o facto de os delinquentes de hoje em dia estarem inseridos em micro-sociedades, grupos mais ou menos coesos com relações intergrupais satisfatoriamente estruturadas, constituindo assim a ambiência do crime, composto segundo as normas das sociedades ditas modelares.

De novo, a delinquência e a criminalidade surgem muito cedo, propriamente nos primeiros contactos com a escola. A escola é assim para a criança o que a sociedade representa para o adulto. Considera-se que o começo da delinquência, propriamente dita, dá-se quando existe por parte destas crianças e de outras com os mesmos ou semelhantes problemas, a fuga da escola. Estes indivíduos formam a chamada vagabundagem, praticam pequenos roubos, violação de propriedade alheia, ataques a outros bandos semelhantes, etc.

Uma digna política de ressocialização deve atender a instrumentos de registo sociológico, apropriada para examinar a conjuntura ambiental, no qual o indivíduo se encaixa e aquele para o qual vai ser enviado, na sua vida pós-prisão. Se a política não atender a estes fatores, está destinada ao falhanço.

A primeira reestruturação processual que um sistema de ressocialização deve considerar, é a que advém da inspeção do próprio regulamento epistemológico do processo penal que, de atividade direcionada somente para o conhecimento dos componentes integrantes da infração criminal, deverá dirigir-se posteriormente para a análise, não só das condicionantes morfológicas, práticas e psicológicas que, na realidade operam como constituintes de tendência para o crime, mas também dos fatores externos e ambientais propiciadores da atividade criminosa. (FIGUEIREDO,1983)

Os indivíduos que não são a favor da pena de prisão, ao mesmo tempo, implacáveis protetores das penas não detentivas, chegam ao ponto de dizer que a prisão por dias livres não evita as convivências entre delinquentes e não admite qualquer espécie de tratamento. Assumem que um indivíduo que dê entrada num estabelecimento prisional, para nele cumprir uma sanção, mesmo que seja uma pena especialmente branda, como é a prisão por dias livres, é um caso perdido.

Estes sujeitos não apologistas da pena de prisão, asseguram que as relações inevitáveis entre várias pessoas aquando da convivência no mesmo estabelecimento prisional, fará com que os reclusos “mais criminosos” contagiem os “menos criminosos”. Diz-se, portanto, que a prisão seja para muitos agentes uma escola do crime.

A eventualidade de muitos dos delinquentes virem a ser prejudicados, futuramente, devido ao facto de terem prestado pena de prisão é algo evidente. No entanto, para que o tratamento que foi aplicado na prisão não corra o risco de ser desperdiçado, o recluso nunca deverá ficar abandonado quando da sua libertação. Isto porque, durante o tempo em que esteve preso, pode ter perdido a relação com os familiares, o emprego, etc. Assim, se for negligenciado após a sua libertação, pode cair na situação de sem-abrigo.

Determinados autores defendem que ainda não se constatou que uma determinada tipologia de delinquentes ou de tratamentos seja fidedigna ou constante. Não foi possível de se criar conexões absolutas entre um tipo de tratamento e um tipo de delincente.

É fulcral que exista uma assistência concedida ao delincente aquando este se encontrar em liberdade com o objetivo de o ressocializar. Para tal, é necessário que exista um tratamento individualizado tendo em conta os contextos pessoais do delincente. Para este tratamento individualizado deve existir por parte de quem o transmite, conhecimentos de diversas áreas, como do direito, de criminologia, de psicologia, de sociologia, de métodos de tratamento dos casos individuais.

O tratamento do qual o sujeito deve ser alvo deve considerar várias unidades de intervenção: -a personalidade do delincente, a sua reidentificação, e reestruturação individual. No entanto, a ressocialização, a reinserção social, passa inevitavelmente pela intervenção- grupal, institucional, social, comunitária- através da qual o delincente recupera a identidade social.

Assim, conclui-se que a reinserção social do delincente não se trata apenas de uma relação direta do recluso com o seu meio social, trata-se também pela própria organização/ instituição, e pela forma como esta se gera na relação com o recluso e com a própria sociedade. Posto isto,

deverá ser nestes três espaços relacionais que deverá recair a intervenção dos profissionais de Serviço Social.

Certo é que todo o processo de reinserção social se transpõe pela capacidade de relação do técnico com o delinquente. Relação esta que, independentemente de ter de obedecer a determinadas regras e normas legais tem, sobretudo, de ser baseada na confiança. (FIGUEIREDO,1983)

Infelizmente, não existem dados que comprovem a taxa de reincidência em Portugal. Quer isto dizer que é do conhecimento público saber qual a percentagem de pessoas que estiveram reclusas e que voltaram a cometer um crime.

No entanto, e devido a comparações com os dados disponíveis comparativamente a sistemas prisionais análogos noutros Estados Membros, considera-se que a taxa de reincidência em Portugal se encontre próxima dos 60%.²³

Outras notícias dão conta que ronda os 75%, taxa esta estimada pela Prison Fellowship International, com assento na ONU. A trabalhar com certezas, em 2003, a Provedoria da Justiça, lançou que a taxa de reincidência estava nos 51%. E em 1998 estava nos 48%. Assim, pensando um pouco mais à frente e considerando que em Portugal é onde se encontram mais presos por cem mil habitantes, duração da pena de prisão é maior, existe mais população feminina e até mesmo em relação ao elevado número mortes e suicídios, é previsível que a taxa de reincidência tenha tendência a aumentar.²⁴

De acordo com o relatório de atividades de 2017 da Direção-Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais, no qual constam dados acerca deste tema, denotou-se que 2079 reclusos que entraram nas prisões naquele ano já lá tinham estado, menos 42 do que em 2016, e 54 do que em 2015. A grande parte destes indivíduos encontra-se faixa etária dos 30 aos 40 anos, existindo, no entanto, um acréscimo na faixa entre os 60 e os 70 anos. O crime de tráfico de droga é o principal motivo pelo qual estes indivíduos voltam à prisão, seguindo-se o de condução sem carta e posteriormente o de furto e roubo.

Em questões de sobrelotação, em dezembro de 2020, o sistema prisional Português encontrava-se com uma taxa de ocupação de 87,1%. Isto significa que não está sobrelotado, no entanto a realidade é que 32% dos mesmos têm mais pessoas reclusas do que a sua capacidade permite. O EP que se encontra com a maior taxa de sobrelotação atinge 175% da sua capacidade. Fazendo

²³ Conforme RESHAPE.

²⁴ Segundo Diário de Notícias.

uma comparação com o ano de 2019, é denotada uma diminuição no número de pessoas reclusas condenadas, isto deve-se particularmente à Lei no 9/2020, de 10 de abril que estabeleceu a libertação de 1.687 pessoas reclusas no âmbito da pandemia de covid-19. ²⁵

No final de 2020, existiam 11.412 pessoas em situação de reclusão, sendo que 19,9% dessas pessoas estão em prisão preventiva (ou seja, aguardando ainda julgamento).

Tirando o facto de nos depararmos com a falta de colocações laborais, grande parte das vezes consequente da carência de instalações e da sobrelotação dos EP's, os sistemas prisionais, em geral e apesar do esforço empregue, também não são capazes de efetivar uma proximidade entre o trabalho prisional e aquele que é executado aquando da vida em liberdade. (GOMES, DUARTE, ALMEIDA,2003)

Aquando do ano de 2003, o trabalho prisional ainda era bastante marcado por pequenas oficinas, o que significava que não eram aprimoradas as competências necessárias adaptadas ao mercado de trabalho, competências estas como a comunicação, o trabalho em grupo e a responsabilidade profissional. Atualmente já se sente uma evolução, no entanto, ainda não fica aquém das competências procuradas pelo mercado de trabalho. Grande parte das oficinas referidas anteriormente, assim como os seus instrutores, são alvo de uma desatualização, existindo assim uma imposição para a melhoria dos equipamentos e da formação. Desta forma é necessário dar ênfase à necessidade de se “encontrar um novo paradigma da realidade laboral prisional, assente menos na ergoterapia ²⁶ e mais na preparação adequada e eficiente para o (re) ingresso no mundo ativo.” (Provedor da Justiça, 1999: 177-178, segundo GOMES, DUARTE, ALMEIDA,2003)

²⁵ De acordo com RESHAPE.

²⁶ Processo terapêutico utilizado para reabilitação ou tratamento de doenças mentais e que consiste em ocupar o doente, geralmente com trabalhos manuais ou físicos. (Cf. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa)

Conclusões

Esta questão da reincidência não se trata apenas de Portugal, é uma realidade que acontece em muitos outros países. É facto que tratar a reincidência e promover a reintegração destes indivíduos é um trabalho complexo e trabalhoso, ainda mais pelo facto, de notícias nos darem conta que apenas existe um técnico de reinserção social para tratar do acompanhamento de mais de cem reclusos. (AMARO e COSTA, 2019)

É sabido que a prisão pode ser considerada como uma verdadeira escola do crime, isto porque os reclusos ao estar em contacto com outros condenados reforçam e criam novas aprendizagens que contribuem para o seu desenvolvimento no percurso desviante, sendo este processo identificado como a amplificação do desvio.

A reinserção social define-se por ter por base um determinado conjunto de princípios e de práticas de forma a poder reincorporar na sociedade os ex-reclusos. Uma vez que os indivíduos que se encontram a cumprir pena de prisão sofrem durante esse tempo uma desadaptação social, o que estes programas de reinserção pretendem é reinseri-los na sociedade de que fazem parte.

O objetivo é que os ex-reclusos consigam voltar a integrar-se na sociedade e que possam assim usufruir da totalidade dos seus direitos. Deste modo, pretende-se que estes indivíduos se integrem na sociedade como cidadãos cumpridores da lei.

Para que isto possa acontecer da maneira mais eficaz possível é importante que estes programas de reinserção social se iniciem muito antes de os indivíduos voltarem a viver em liberdade, devem ser preparados aquando do início do cumprimento da pena, conforme refere o Decreto Lei nº215/2012, de 28 de setembro presente na Lei Orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais: Promover a dignificação e humanização das condições de vida nos centros educativos e estabelecimentos prisionais, visando a reinserção social, designadamente através da prestação de cuidados de saúde, do ensino, da formação profissional, do trabalho, de iniciativas de carácter cultural e desportivo, da interação com a comunidade e outras que permitam o desenvolvimento da personalidade.

Neste processo de reabilitação está abrangido também o eventual tratamento psiquiátrico e o tratamento de dependências de álcool e drogas, a par do que já foi referido acima.

É importante frisar que este processo de reinserção social dos ex-reclusos tem e deve de ser compreendida e considerada do ponto de vista dos direitos humanos. Todos os cidadãos têm o direito ao bem-estar e a participar em liberdade na sociedade de que fazem parte. Desta forma,

sociedade deve evitar a exclusão social destes indivíduos que já cumpriram pena de prisão, uma vez que após cumprirem a sua pena têm o direito de viver vidas dignas no ambiente familiar e da respetiva comunidade.

A reinserção social pretende assim que através dela exista uma diminuição da reincidência criminal e, conseqüentemente que ajude na prevenção do crime.

Agora que todos passamos por uma pandemia mundial, sabemos o significado de confinamento e do que a ele está implícito. Podemos fazer essa mesma comparação aos indivíduos que se encontram a cumprir pena de prisão na medida em que confinar pessoas a um espaço fechado, sem o direito de usufruir da liberdade e da sua independência de movimentos e de ações é comparável a uma violência sobre estes sujeitos, no entanto, a prisão sempre foi caracterizada como sendo um método de “corresponder” a violência que sempre está subentendida na execução do crime.

A “desaprendizagem” da vida em liberdade, que ocorre quando os indivíduos se encontram a cumprir pena de prisão, é um facto que, acaba por acontecer. O cumprimento de uma pena privativa de liberdade, principalmente se mais longa, faz com que se desaprendam alguns componentes da vida em liberdade, ou que, até cause nestes indivíduos, uma espécie de “esquecimento” desses componentes.

No final do cumprimento da pena, estes indivíduos têm de fazer uma reaprendizagem da vida em liberdade, (re)integrando-se de novo em redes informais, como a rede familiar, de amizade ou de vizinhança e de natureza formal, como o trabalho, a formação ou os diversos serviços e/ou instituições sociais.

Neste processo de (re)construção de relações, a rotulagem e a estigmatização podem ter repercussões negativas nos pressupostos da reinserção social.

Tendo isto em conta, é normal que grande parte da população reclusa sejam trabalhadores não qualificados, instáveis, mal pagos, sem qualquer conexão com o trabalho que desempenham, e que normalmente a um período curto de emprego, se seguem períodos, tendencialmente mais longos, de desemprego. Face a esta situação e como é de prever, os rendimentos que estes indivíduos possuem é pouco, e em grande parte das situações advém de prestações sociais, como por exemplo o Rendimento Social de Inserção, logo, isto faz com que seja comum a sua continuação no mundo das dependências. Devido a estes factos acima referidos, estes indivíduos chegam à idade adulta sem nunca terem estado socialmente inseridos. (AMARO e COSTA, 2019)

O fim das penas não é o de importunar e angustiar o transgressor, nem tão pouco o de desfazer um delito já praticado. O fim é tão simples quanto o de interditar o culpado de causar novos males aos seus concidadãos e ainda o de demover os outros de fazer o mesmo. Desta forma, aquando de escolher a pena e o método a aplicar, deve-se pensar de que forma é que se se criará um efeito mais eficiente e mais contínuo sobre os espíritos dos homens, e consequentemente menos doloroso sobre o corpo do culpado. (BECCARIA,1998)

Bibliografia

AMARO, F., & COSTA, D. (2019). *Criminologia e Reinserção Social*. PACTOR- Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação, Lisboa

BECCARIA, C. (1998). *Dos delitos e das penas*. Fundação Calouste Gulbenkian.

CARVALHO, A. (2008). *Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais Teoria Geral do Crime*. 2º Edição. Coimbra Editora.

Decreto-Lei n.º 51/2011, do Ministério da Justiça. (2011). Diário da República n.º 71/2011, Série I de 2011-04-11. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/51-2011-276858>

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (2022). *Atividades desenvolvidas em contexto prisional*. <https://dgrsp.justica.gov.pt/Justi%C3%A7a-de-adultos/Penas-e-medidas-privativas-de-liberdade/Atividades-desenvolvidas-em-contexto-prisional>

Diário de Notícias. (2019, 30 de maio). *Metade dos reclusos trabalham. "Não é reinserção, é inserção na vida"*. <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/-metade-dos-reclusos-trabalham-nao-e-so-reinsercao-e-insercao-na-vida-10960652.html>

Diário de Notícias (2019, 26 de novembro). *75% dos reclusos regressam ao crime. E se houvesse uma justiça restaurativa?*. <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/26-nov-2019/75-dos-reclusos-regressam-ao-crime-e-se-houvesse-uma-justica-restaurativa-11551359.html>

FIGUEIREDO, J. (1983). *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?* Instituto de Reinserção Social, Lisboa.

FIGUEIREDO, J. (2019). *Direito Penal. Parte Geral. Tomo I. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*. Gestlegal

GOMES, C., DUARTE, M., ALMEIDA, J. (2003). *Crimes, penas e reinserção social: Um olhar sobre o caso português*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa “A Reinserção Social dos reclusos – um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional”

Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis

PATTO, P. (2011). *Os fins das penas e a prática judiciária- algumas questões*. Jornadas de Direito Penal e Processual Penal, Albufeira

RESHAPE (2022). *Sistema Prisional Português*. <https://reshape.org/explicar-o-sistema/>

ROSEIRA, A. (2013). *O trabalho prisional: direito ou castigo? Comunicação apresentada no IV Colóquio Internacional de Doutorandos do CES — Coimbra C: Dialogar com os Tempos e os Lugares do(s) Mundo(s), Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra*. Disponível em: https://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.1.1_Ana_Roseira.pdf

SILVA, G. (2015). *Direito Penal Português. Teoria do Crime*. 2ª Edição. Universidade Católica Editora.

SUSANO, H. (2012). *Reincidência Penal - Da Teoria à Prática Judicial*. Almedina, Coimbra.